



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA SILVA SANTOS

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO:
PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Salvador
2014

JULIANA SILVA SANTOS

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO:
PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Daniel Oitaven Pamponet Miguel.

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA SILVA SANTOS

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO:
PRESSUPOSTO PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2014.

Aos meus pais, Gildo e Vilma, pelo amor,
carinho e apoio incessantes.

À querida Tia Maria, pelo exemplo
invulgar de vida e perseverança ao longo
dos seus 80 anos.

A todos que corroboraram material e
espiritualmente para o meu crescimento
pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

É com grande satisfação que percebo a iminência do fechar de um ciclo, o que me permitirá exercer a profissão que amo e que escolhi. Oportunidade em que posso, também, reforçar a percepção de quantas pessoas maravilhosas tenho ao meu lado, oferecendo todo o suporte necessário ao meu desenvolvimento enquanto profissional e, sobretudo, enquanto ser humano.

Pelo apoio incondicional, agradeço aos meus familiares e amigos.

Aos mestres e companheiros da Faculdade Baiana de Direito, grata pelos preciosos ensinamentos e pela convivência harmoniosa no árduo caminho que se aproxima do fim.

Ao meu orientador, Daniel Oitaven, imensamente agradecida pela presteza de sempre e pela ajuda imprescindível à consecução deste trabalho.

O senhor... Mire veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam. Verdade maior.

João Guimarães Rosa,
Grande Sertão: Veredas

RESUMO

Da observação do contraste entre o vasto plexo de direitos fundamentais e prerrogativas constitucionalmente previstas e a impossibilidade de gozo desses por grande parte dos cidadãos simplesmente em face de desconhecimento/despreparo, revelou-se necessidade de entender porque ainda tamanho o clamor social por condições de existência digna e de cidadania numa sociedade democrática. Partindo-se da concepção do direito como norma sociocultural, construída pela sociedade com o fito de manter certa ordem a possibilitar a convivência social, a veicular os valores da sociedade e a permitir a consecução dos seus objetivos, do que se depreende a impossibilidade de estabelecimento de uma ordem totalmente estática ou disforme da sociedade da qual adveio e para qual se destina, busca-se demonstrar que os sujeitos sociais devem ter a mínima noção da estrutura que os envolve e das suas implicações, para que possam participar do processo de criação e reposição da ordem jurídica e social, de acordo com suas aspirações, enquanto partes da sociedade pluralista, por meio de uma intermediação procedimental. Assim, ante os contornos do Estado Democrático de Direito, oferecidos pelo texto constitucional, e a natureza sociocultural do Direito, pode ser suscitado um direito ao conhecimento do Direito, enquanto desdobramento do direito à educação, o qual se revela estratégico ao exercício pleno dos direitos fundamentais e à condição efetiva de cidadão em um ambiente democrático, propiciando o pleno acesso à justiça.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Direitos Fundamentais; Direito à Educação; Acesso à Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	13
2.1 MODELOS DE ESTADO	13
2.1.1 Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988	14
2.1.2 Estado Democrático de Direito e democracia	16
2.1.3 Estado Democrático de Direito e Princípio da Igualdade	18
2.2 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	20
2.2.1. Cidadania	20
2.2.1.1 Evolução do conceito	21
2.2.1.2 A cidadania nos moldes constitucionais atuais	22
2.2.2 Dignidade da pessoa humana	23
2.2.3 Pluralismo político	24
2.3 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	27
2.3.1 Construção de uma sociedade livre, justa e solidária	27
2.3.2 Erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades	28
2.3.3 Promover o bem de todos	30
3 O CONHECIMENTO DO DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
3.1.1 Aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais	34
3.1.2 Eficácia técnica e eficácia social	34
3.1.3 Previsão normativa <i>versus</i> realidade social	34
3.2 ESTADO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	36
3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE	40
3.3.1 Direito à educação	42
3.3.1.1 O direito à educação no Texto Constitucional de 1988	42
3.3.1.2 Universalidade do direito à educação	43
3.3.1.3 Conteúdo do direito à educação	43
3.3.1.4 Breves notas sobre o sistema educacional brasileiro	44
3.3.2 Acesso à justiça	45

3.3.2.1 As despesas para ingressar em juízo	48
3.3.2.2 Delonga processual	50
3.3.2.3 Natureza e adequação do procedimento	51
3.3.2.4 Fatores sociais e culturais	53
4 O DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO	56
4.1 O DIREITO COMO UM FENÔMENO SOCIOCULTURAL	56
4.2 DIREITO <i>VERSUS</i> SENSO COMUM	59
4.3 CONTEÚDO DO DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO	62
4.3.1 Corolário do direito à educação	62
4.3.2 Ferramenta de acesso efetivo à justiça	63
4.4 DESCONHECIMENTO DO DIREITO E ANOMIA JURÍDICA	64
4.5 O VÉU DA IGNORÂNCIA ÀS AVESSAS	65
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo originou-se da observação do contraste entre o vasto plexo de direitos fundamentais e prerrogativas constitucionalmente previstas e a impossibilidade de gozo desses por grande parte dos cidadãos, simplesmente em face de desconhecimento/despreparo. Revelou-se, assim, a premente necessidade de entender por qual razão, diante de uma previsão normativa tão vasta, ainda tamanho o clamor social por condições de existência digna e de cidadania numa sociedade democrática. Há a necessidade de um conhecimento do direito como pressuposto de exercício? Em caso positivo, tal conhecimento deverá ser considerado como um direito?

Justifica-se o desenvolvimento desta pesquisa pela necessidade de compreender os motivos que mantêm as pessoas em um espaço social marginal enquanto lhe são oferecidos diversos mecanismos jurídicos e políticos de inserção. Propõe-se aqui levantar possíveis respostas para essa questão.

Parte-se, pois, da seguinte hipótese: ante os contornos do Estado Democrático de Direito, oferecidos pelo texto constitucional, e a natureza sociocultural do Direito, aqui atestada por autores como Reale e Machado Neto, o direito ao conhecimento do Direito, enquanto desdobramento do direito à educação, revela-se estratégico ao exercício pleno dos direitos fundamentais e à condição efetiva de cidadão em um ambiente democrático, propiciando o pleno acesso à Justiça.

Elenca-se, então, como objetivo geral desta pesquisa, a consideração de certo conhecimento jurídico como um direito, tendo em vista o seu caráter instrumental para o reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais e, por conseguinte, para a condição de cidadão em meio à democracia, de modo a demonstrar o seu aspecto estratégico.

Como objetivos específicos deste trabalho, destaca-se:

- 1) Promover a análise do Estado Democrático de Direito, nos moldes adotados pela Constituição de 1988, bem como de seus fundamentos e objetivos, destacando-se os mais pertinentes ao tema aqui proposto, passando, ainda, pelo princípio da igualdade, tudo isso a partir da ideia de que o estudo dos direitos fundamentais e de seus pressupostos de exercício deve ser feito com base no formato adotado constitucionalmente pelo Estado em questão;

- 2) Estabelecer a relação entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, demonstrando que a garantia desses faz-se condição indispensável para a consolidação daquele, chegando-se à previsão constitucional de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e à necessidade de diferenciar eficácia técnica e eficácia social, assim como confrontar as perspectivas de previsão normativa e realidade social;
- 3) Destacar o caráter social do Estado em comento, na medida em que dispõe de vasto catálogo de direitos sociais elevados à condição de direitos fundamentais;
- 4) Analisar a garantia de certo conhecimento jurídico como condição elementar para o reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais, de modo a evidenciar o seu aspecto estratégico;
- 5) Estudar, dentre o rol dos direitos fundamentais, dois deles, mais especificamente, quais sejam, o direito à educação e o direito de acesso à justiça, para daí demonstrar que o conhecimento do direito pode ser visto como viés do próprio direito à educação, nos moldes delineados em sede constitucional, pois, a partir do (re)conhecimento da condição de titularidade e do preparo para a identificação das vias adequadas, garante-se o acesso pleno às garantias, dentre elas, à tutela jurisdicional efetiva;
- 6) Partindo-se da concepção do Direito como norma sociocultural, construída pela sociedade com o fito de manter certa ordem a possibilitar a convivência social, a veicular os valores da sociedade e a permitir a consecução dos seus objetivos, do que se depreende a impossibilidade de estabelecimento de uma ordem totalmente estática ou disforme da sociedade da qual adveio e para qual se destina, busca-se demonstrar que os sujeitos sociais devem ter a mínima noção da estrutura que os envolve e das suas implicações, para que possam participar do processo de criação e reposição da ordem jurídica e social, de acordo com suas aspirações, enquanto partes da sociedade pluralista, por meio de uma intermediação procedimental;
- 7) Demonstrar que problemas como o desconhecimento e a desinformação estão umbilicalmente ligados à democracia e à cidadania, estabelecidas em sede constitucional, na medida em que participação e exercício dependem de (re)conhecimento prévio. É na ausência de tais condições que se evidencia a exclusão social de muitos;

- 8) Relacionar o desconhecimento do direito ao fenômeno da anomia, não pela ausência formal de normas, mas pelo seu déficit material, ante a não compreensão dos referenciais normativos e sua conseqüente inefetividade;
- 9) Estabelecer a aproximação entre o Direito e o senso comum, para a necessária apreensão dos seus destinatários, permitindo-os circular pelo âmbito jurídico sem entraves desnecessários, muito embora não se trate de busca desenfreada pela simplificação do fenômeno jurídico, muito menos de desconsideração da complexidade que lhe é peculiar;
- 10) Destacar o conteúdo do direito ao conhecimento do direito, como corolário do direito à educação, ferramenta de acesso à justiça e viabilizador do Estado Democrático de Direito;
- 11) Apresentar a perspectiva de “justiça como equidade” de John Rawls e a ideia de “véu da ignorância” por ele suscitada como posição original, apresentando a perspectiva de “véu da ignorância às avessas”.

Por fim, cumpre mencionar que a metodologia utilizada neste trabalho foi: através de uma análise sistemática e teleológica do texto constitucional, bem como de breves estudos Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional, Sociologia e Filosofia do Direito, chegar a uma análise do modelo estatal adotado pelo Brasil, perpassando por suas bases, finalidades, a fim de estabelecer a necessidade do conhecimento do direito como pressuposto de exercício, assim como averiguar a natureza do direito que se quer fazer cognoscível.

Consignados os pontos essenciais ao entendimento do que se propõe com esta pesquisa, passa-se ao seu desenvolvimento.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O estudo dos direitos fundamentais, bem como de seus pressupostos, deve ser feito à luz dos delineamentos constitucionais do Estado em questão. No caso da República Federativa do Brasil, tem-se o Estado Democrático de Direito, denominação que representa a inspiração democrática que deve circundar o Estado, assim como sua vinculação ao Direito (FERREIRA FILHO, 2001, p.101). Ademais, há um caráter de realização da justiça social, mediante a incorporação de valores concernentes ao Estado Social.

Cumprido, então, para o melhor desenrolar do tema proposto, a análise do Estado Democrático de Direito, nos moldes adotados pela Constituição de 1988, assim como o caminho percorrido para se chegar até a ideia atual.

2.1 MODELOS DE ESTADO

Passa-se à análise simplificada da evolução dos modelos de Estado concebidos a partir do liberalismo até aquele então adotado pelo Estado brasileiro.

Na origem, o Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal, pelo que se pode falar em Estado Liberal de Direito, com as características básicas de submissão ao império da lei formalmente considerada; em divisão de poderes, com o objetivo de assegurar a produção e execução das leis e a imparcialidade do órgão julgador face aos demais; e em enunciado e garantia dos direitos individuais (SILVA, 2012, p.112).

O Estado de Direito clássico, expressão do liberalismo, tem por essência o princípio da legalidade, concebendo a lei em seu sentido formal, como norma jurídica geral e abstrata a promover a igualdade formal, porém, sem a previsão de uma base material que se realize na vida concreta.

Daí surge o Estado Social de Direito, como uma tentativa de retificação.

Quando a concepção de Estado de Direito transcendeu o aspecto formal, neutro e individualista, chega-se ao Estado material de Direito, com a adoção de uma dogmática tendente à realização da justiça social. Eis que surge o conceito de Estado Social de Direito.

Destaque-se que o aporte da expressão “social” indica a transição do liberalismo individual clássico para a afirmação dos direitos sociais como mecanismos de realização da justiça social (SILVA, 2012, p.115).

Contudo, ainda que revele conteúdo material tendente ao bem-estar social, a concepção do Estado Social de Direito não se mostrou elucidativa e historicamente suficiente para indicar o modelo estatal mais adequado, visto que pode legitimar os regimes políticos mais antagônicos, inclusive, como subversão do próprio conceito.

Verificou-se, então, que o Estado de Direito, seja em sua faceta liberal ou social, nem sempre se caracterizará como democrático e não necessariamente restará consubstanciado na soberania popular, prescindindo, portanto, da participação ampla, efetiva e operante do povo na coisa pública. Daí a necessidade de se chegar à ideia de Estado Democrático de Direito (SILVA, 2012, p.117-118).

Na ordem constitucional brasileira, o adjetivo “democrático” foi acréscimo da Constituição de 1988 trazendo uma nova compreensão de legitimidade do Estado Brasileiro, porque não basta dizer que um Estado é legítimo porquanto consolidado conforme o Direito se aquele não for manifestação livre e originária do povo.

Veja-se que o atual texto constitucional revela, tanto no seu preâmbulo como no seu primeiro artigo, a República Federativa do Brasil na condição de Estado Democrático, o que será esmiuçado adiante.

O Estado Democrático de Direito apresenta-se, na verdade, em busca de legitimidade, mediante regime democrático, vinculado ao Direito, em busca de realizar a justiça social. É o que pode ser aduzido da leitura do texto constitucional em seu conjunto, a começar pelas linhas preambulares

De acordo com Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p.266), “Estado Democrático de Direito” não possui outro significado que não seja Estado de Direito e de Justiça Social legitimado pela democracia. Enfim, cuida-se da reunião dos princípios do Estado Democrático, do Estado de Direito e, implicitamente, do Estado Social. E, para além, revela um conceito novo que os supera, na medida em que se propõe à renovação do *status quo* (SILVA, 2012, p.119).

2.1.1 Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988

No preâmbulo da Carta Magna de 1988, a Assembleia Constituinte propõe-se a “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

E, já no seu primeiro título, a Carta Constitucional brasileira, além de declarar o Estado como Democrático de Direito, sob o regime federativo e forma republicana, elenca os seus fundamentos e objetivos fundamentais, trazendo o povo como fonte de todo o poder.

Conforme entendimento de José Afonso da Silva (2012, p.120), ao afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, o Texto Constitucional não faz mera promessa de organizá-lo, pois, nessa oportunidade, já está proclamando-o e fundando-o.

Trata-se, pois, por força constitucional, de Estado Democrático de Direito, consubstanciado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, em síntese, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com efeito, pertinente, também, o raciocínio de Silva (2012, p. 119-120), no sentido de que, pela previsão constitucional que o institui, o Estado Democrático de Direito há de ser um processo de convivência social, numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo. E mais, em uma sociedade participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias. Há de ser, portanto, um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão, o que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais e políticos.

Traz, assim, o atual modelo estatal, consubstanciando-se na soberania popular, as perspectivas de realização social profunda, pela prática dos direitos que ela inscreve e pelos instrumentos

que oferece à cidadania, em busca da concretização das exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2012, p.120).

2.1.2 Estado Democrático de Direito e democracia

A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia. Dispõe a Constituição de 1988 no sentido de que todo o poder emana do povo, a ser exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Para Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p.279), tal comando representa o imperativo absoluto e incondicionado de assunção do poder político pela via democrática, como determinação de obrigatoriedade de legitimação do poder político por meio da participação popular.

Anote-se que democracia é conceito histórico, não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais à convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, também dotados de certo grau de historicidade. Mantém, sempre, todavia, o princípio básico de um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político, abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais adquiridos no decorrer da história (SILVA, 2012, p.126).

Assim, acompanhando-se José Afonso da Silva (2012, p.126), pode-se admitir que “a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”. Silva ressalta, pois, que considerar a democracia como um processo de convivência social impõe a ideia de historicidade que deve circundar o conceito, bem assim serve para realçar que, além de referir-se à relação de poder político, deve a inspiração democrática envolver o modo de vida das pessoas, inclusive, impondo respeito e tolerância entre os integrantes do Estado nos seus relacionamentos interpessoais.

Nesse diapasão, Ferreira Filho (2001, p.27), apoiando-se nas ideias de Robert Dahl, traz como característica chave da democracia a contínua adaptabilidade do governo às preferências dos cidadãos, esses considerados como politicamente iguais. E, para tanto, haveria algumas condições de “democraticidade”. Senão veja-se.

Primeiramente, deve-se permitir ao cidadão formular tais preferências, para, em seguida, poder manifestá-las e tê-las levadas em consideração. Faz-se necessária, também, como uma das condições essenciais à democracia, uma formação que encareça na comunidade os valores e princípios democráticos, para que os cidadãos reconheçam a sua importância na formação de um ambiente propício à democracia. Ademais, para a manutenção da democracia, há que se considerar a proteção dos direitos fundamentais (FERREIRA FILHO, 2001, p.27).

Evidente que o povo precisa estar preparado para exercer a democracia em níveis satisfatórios, gozando de certo nível de cultura, amadurecimento social, enfim, condições socioeconômicas. São questões umbilicalmente ligadas aos direitos sociais e que devem ser encaradas como objetivos, aspirações a se cumprir em um regime democrático, por isso demanda luta incessante pela justiça social.

Então, dentre os pressupostos da democracia política e social, podemos identificar o alcance de certo grau de cultura geral e cívica, certo conhecimento por parte dos cidadãos que lhes permita dominar minimamente dos problemas que circundam o Estado e as relações sociais e exercer sobre eles algum juízo de valor. O atingimento desse patamar é exigência razoável para a prática efetiva da democracia, já que, para tanto, há que se formar uma opinião pública organizada e esclarecida (GARCIA, 2001, p.1004).

Entretanto, não pode a democracia ter como pressuposto condições ideais, em que todos sejam instruídos, cultos, educados e perfeitamente aptos ao seu exercício. Pelo contrário, deve buscar distribuir a todos instrução, cultura, educação, aperfeiçoamento, chegando-se a um nível de vida digno (SILVA, 2012, p.128).

Resta claro, então, que o permissivo no sentido de participação e influência popular depende de um processo de reconhecimento e internalização por parte dos cidadãos acerca de tais prerrogativas e da sua devida importância. Aliás, em nada adianta conferir a possibilidade de participação sem que haja nos indivíduos a capacidade de formular e emitir opiniões pertinentes dentro do sistema jurídico e político no qual que se vive, razão pela qual se suscita o direito de conhecimento efetivo nesse sentido.

Tem-se, ademais, que o grande valor a ser ressaltado pelo homem de modo a propiciar a democracia é o respeito ao próximo, o reconhecimento de cada homem como igual, ambiente em que os demais pares devem ser considerados pelo homem como seres dotados de razão e de sentimentos, com direitos e deveres. Enfim, ver o outro como cada um considera a si próprio é ver no outro um outro eu (FERREIRA FILHO, 2001, p. 48).

Numa sociedade democrática, tão importante quanto o reconhecimento da condição de cidadão e suas implicações é perceber-se concidadão e estar disposto a compartilhar com seus pares os direitos e deveres daí decorrentes. Logo, há que se reconhecer, inicialmente, a titularidade do direito de participar, o que envolve apreensão mínima das prerrogativas e estruturas democráticas que rodeiam o sujeito. Depois, para a efetiva participação, seja concordando, discordando ou propondo inovações ao que está posto ou em consolidação, é preciso compreensão aliada à capacidade de crítica e formulação, sob pena de dissuasão.

Dentre as virtudes necessárias à vida democrática, tem-se o reconhecimento de que todos podem trazer uma contribuição para o bem comum e, portanto, todos devem participar do Poder; o reconhecimento do direito de saber como e por qual razão as coisas são feitas; e, conseqüentemente, o de discordar do que se faz, exprimindo o seu livre pensar. Daí defluem virtudes como o respeito ao próximo, a tolerância, a transigência, o diálogo, a participação, o respeito à oposição etc. (FERREIRA FILHO, 2001, p.48).

Assim, a democracia deve ser imaginada como um processo. Trata-se, pois, de uma experiência contínua, cuja essência reside justamente em se considerar a provisoriedade, no sentido de que toda solução está sujeita a retificações e lições de experiência (GARCIA, 2011, p. 1003).

Há que se notar um processo dialético, que vai rompendo barreiras e incorporando conteúdos e valores novos. Por força desse destino, a democracia nunca se realiza inteiramente, pois, como qualquer vetor que aponta valores, a cada nova conquista, abrem-se novas perspectivas outras possibilidades de aperfeiçoamento humano a serem atingidos (SILVA, 2012, p.129).

2.1.4 Estado Democrático de Direito e Princípio da Igualdade

Merece destaque o fato de que o Estado Democrático de Direito é impensável sem a presença do princípio da igualdade, considerando o conceito ventilado alhures. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o princípio da igualdade refere-se à integração ou acesso igualitário aos procedimentos jurídico-políticos do Estado Democrático de Direito (NEVES, 2006, p.166-167).

A Carta Constitucional brasileira consagra o princípio da igualdade no *caput* do seu paradigmático artigo 5º, nos termos de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza” e têm resguardados, portanto, direitos e garantias fundamentais. Fala-se, então, de um princípio geral do direito, porquanto constitucionalmente previsto, espraiando-se, assim, por todo o ordenamento.

Wilson Alves de Souza (2011, p.103) adverte, entretanto, que a clássica fórmula “todos são iguais perante a lei”, cunhada no dispositivo constitucional supracitado, é dotada de impropriedade, visto que o princípio em análise deve ser destinado primeiramente ao legislador, já que não pode ser conferido tratamento legislativo diferenciado entre as pessoas, a não ser que sejam feitas distinções em busca da igualdade real. Do contrário, o legislador teria livre atuação, restando aos aplicadores da lei tão somente tratar a todos igualmente em conformidade com a prescrição legislativa qualquer que fosse o seu conteúdo. Contudo, não é dado ao legislador criar desigualdades fora de critérios razoáveis. A formulação mais adequada para o princípio da igualdade seria, na verdade, no sentido de que todos são iguais “na” própria lei.

Todavia, há evidente contraste entre a pretensão de igualdade e o fato de que os homens são desiguais por essência, o que se aprofunda no plano cultural — educacional, religioso, social, ideológico, político, econômico, etc. Observe-se, pois, a existência de níveis muito próximos de convergência em alguns aspectos e divergências abissais noutros. Assim, devem ser comparadas as semelhanças e diferenças entre as pessoas, bem como as circunstâncias nas quais estão envolvidas, para que se chegue à aplicação adequada do princípio da igualdade.

Logo, é de se perceber que o conceito de igualdade formal constitui-se em ponto de partida que pressupõe a igualdade material, o que implica na exigência de que o legislador faça a necessária ligação entre o plano fático e o plano normativo. Chega-se, dessa maneira, ao raciocínio de que todos os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida das suas desigualdades, na busca pela igualdade real (SOUZA, 2011, p.104-105).

Nesse sentido, merece nota a exortação de Ruy Barbosa (1920, p.26) acerca do princípio em tela:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.
[...]

Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança.

O princípio constitucional da isonomia no Estado Democrático de Direito refere-se à igualdade “na” lei, à integração igualitária dos homens ao ordenamento jurídico. Entretanto, não se restringe a isso. Anote-se, nesse mister, que a noção de acesso igualitário aos procedimentos pode ser lida a partir de duas perspectivas distintas, porém indissociáveis (NEVES, 2006, p.170):

[...] do ponto de vista sistêmico, a questão refere-se à neutralização de desigualdades fáticas na consideração jurídico-política de pessoas e grupos. Mas, por outro lado, é imprescindível que na esfera pública pluralista tenha-se desenvolvido a idéia de que as diferenças sejam recíproca e simetricamente respeitadas. Isso exige que os procedimentos constitucionais apresentem-se como sensíveis ao convívio dos diferentes e, dessa maneira, possibilitem-lhes um tratamento jurídico-político igualitário.

É a diversidade dos valores, interesses, crenças e etnias no espaço político que enseja o implemento do princípio da igualdade. Daí a importância de reconhecer e incorporar as diferenças sem privilégios, pois o princípio da igualdade só se realiza enquanto viabiliza nas diversas esferas autônomas de comunicação o respeito recíproco e simétrico às diferenças (NEVES, 2006, p.167).

Relevante destacar que o direito ao conhecimento do direito ora suscitado não tem a pretensão de estabelecer uma igualdade de fato na sociedade, muito menos a homogeneidade social. Ao contrário, pressupõe a desigualdade fática e a heterogeneidade de valores e interesses. Na verdade, a complexidade e heterogeneidade social constituem-se como pressupostos e justificativas para a emergência e concretização do princípio jurídico-político da igualdade. O referido princípio surge exatamente como instituição destinada a neutralizar as desigualdades no âmbito do exercício dos direitos. Nesse sentido é que se fala de “igualdade de direito” (NEVES, 2006, p.166-168).

2.2 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Uma vez estabelecido o modelo adotado constitucionalmente pelo Estado brasileiro, importante analisar os seus fundamentos.

O Texto Constitucional, conforme já mencionado, elenca como fundamentos do Estado a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da

livre iniciativa; e o pluralismo político. Cabe, dentre eles, com base nos propósitos do presente estudo, destacar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

2.2.1 Cidadania

2.2.1.1 Evolução do conceito

Importante percepção de Mazzuoli (2001, p.1) no sentido de que o conceito de cidadania vem sendo usualmente apresentado de forma genérica, em várias acepções. No Direito Constitucional, normalmente, está relacionado à nacionalidade e aos direitos políticos. Já na Teoria Geral do Estado, faz referência ao povo como elemento integrante do Estado. Aqui a cidadania será vista sob um enfoque mais amplo.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dá-se início ao processo de internacionalização dos direitos humanos, quando passaram a ser considerados cidadãos todos aqueles sob o âmbito da soberania de um Estado, em face do qual detêm direitos e deveres (MAZZUOLI, 2001, p.1).

Conforme Silva Neto (2010, p.272), não há mais espaço para se restringir a concepção de cidadania, sobretudo no direito pátrio, considerando-se a inclusão da cidadania como fundamento do Estado brasileiro no bojo da, aliás, não à toa, chamada de Constituição Cidadã. Vislumbra-se, assim, os conceitos de cidadania em sentido amplo e cidadania em sentido estrito.

A cidadania em sentido estrito corresponde ao sentido clássico de direito político ativo, enquanto a cidadania em sentido amplo compreende os desdobramentos do próprio Estado Democrático de Direito, vinculando o Estado à obrigação de destinar aos indivíduos direitos e garantias fundamentais, sobretudo aqueles relacionados aos direitos sociais (SILVA NETO, 2010, p.272-273):

[...] o reconhecimento da cidadania em um sistema político está na razão direta da sua capacidade de garantir às pessoas o direito à liberdade, à igualdade substancial, à vida, à incolumidade física – direitos criados pelo constitucionalismo clássico –, mas, sobretudo, os atinentes à educação, à saúde, ao trabalho – enfim todos de caráter prestacional –, além, é claro, como não poderia deixar de ser, dos direitos políticos.

Note-se, então, que a cidadania, assim como a democracia – conceitos interligados e interdependentes no bojo do Estado Democrático de Direito – favorecem-se mediante a realização dos direitos fundamentais, mormente dos direitos sociais.

Depende, pois, a qualidade de cidadão do pleno gozo de tais direitos o que demanda, a seu turno, certas condições de viabilização. Exige-se, inevitavelmente, que o titular detenha certo conhecimento, visto que só pela consciência dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos é que se chega ao alcance pleno, aquele que permite ao cidadão participar tanto quanto possível das questões que o envolvem e gozar das prerrogativas a si conferidas no âmbito de um Estado Democrático.

2.2.1.2 A cidadania nos moldes constitucionais atuais

De acordo com a consagrada ideia de Hannah Arendt, a cidadania consiste no direito a ter direitos, mediante a inserção de um indivíduo em determinada ordem jurídica (no sentido de humanizada) que lhe garanta a posição de sujeito de direitos (TAVARES, 2010, p. 1027-1028).

Se cidadania é “direito a ter direitos”, o cidadão além de tê-los precisa reconhecê-los e saber como efetivamente exercê-los, senão tratar-se-á de condição inútil.

Desse modo, deve-se compreender a cidadania numa perspectiva multidimensional, congregando as noções de participação política, pertencimento sociocultural e de status de direitos. Há que se considerar, ainda, a história das relações sociais que subjazem os direitos de cidadania e as relações de poder que permeiam a sua efetivação (BELLO, 2008, p. 185-186).

A Constituição vigente consagra a cidadania como fundamento estatal e, por força dos moldes do Estado Democrático de Direito, como já assinalado, é correntemente chamada de Constituição Cidadã.

Repita-se que a cidadania constitucional está posta num sentido mais amplo do que o que se refere aos direitos políticos, pois qualifica os participantes da vida do Estado ao passo em que reconhece o indivíduo como pessoa integrada na sociedade e submete o funcionamento do Estado à soberania popular.

Associa-se, portanto, a cidadania ao conceito de soberania popular, com o gozo dos direitos políticos e, como não poderia deixar de ser, com o conceito de dignidade da pessoa humana, meta e base essencial do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2012, p.104-105).

Daí chega-se à compreensão de que a sociedade pós-88 deve, mais do que antes, perseguir a consecução dos direitos e garantias fundamentais, inclusive mediante a adoção de políticas públicas destinadas a fazer com que o indivíduo se torne um cidadão efetivo. Para tanto, de grande importância a consideração de que os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, mesmo porque a cidadania plena exige gozo pleno de todos os direitos fundamentais (SILVA NETO, 2010, p.273).

Assim, a cidadania pode ser vista como mecanismo de inclusão social e integração jurídico-política da sociedade, daí chegando-se a um conjunto de direitos fundamentais que possibilitam tal inclusão de pessoas e grupos (NEVES, 2006, p. 175).

Pessoas que sequer se reconhecem como sujeitos de direito são incapazes de identificar as demandas, as medidas possíveis de serem adotadas e os respectivos órgãos competentes. Em verdade, há um déficit de cidadania em virtude da desinformação. Nesse sentido, o reconhecimento do direito a ter direitos seria o melhor significado de cidadania (FEIX, 2004, p. 162).

Ora, evidentemente, a simples declaração dos direitos fundamentais na Constituição não significa conquista e realização da cidadania. É imprescindível, para tanto, a sua integração ao viver e agir das pessoas, sobretudo, pela garantia dos direitos sociais, cujo reconhecimento e efetivação são determinantes. Ao se garantir condições mínimas de bem-estar social e econômico, é que se tem cidadãos de fato, pois de pleno gozo dos direitos civis e políticos e aptos à democracia.

2.2.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada valor-mor do Estado Brasileiro e traduz o movimento de humanização da ordem constitucional outrora referida.

O destaque dado pelo Poder Constituinte Originário à pessoa humana, enaltecendo a sua dignidade, evidencia a necessidade de destaque do indivíduo como centro das atenções,

mediante a atribuição de vastos direitos e garantias, colocando a serviço do ser humano, desse modo, todas as realizações do Estado (SILVA NETO, 2010, p.274-275).

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à idéia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais (SOARES, 2011, p.336).

Moraes (2003, p.60) traz a dignidade como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, carregando consigo a pretensão ao respeito pelas demais pessoas e constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Assim, por força do referido instituto, merecem todas as pessoas, enquanto humanas, estima e respeito à sua dignidade. Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como previsões absolutamente necessárias no sentido de consagrar a dignidade humana, garantir a limitação de poder e o pleno desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2003, p.20).

“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 2012, p.105), desde o direito à vida até os direitos fundamentais, que foram sendo assim reconhecidos e considerados ao longo da história, mesmo porque há acentuados traços de interdependência e interrelacionariedade entre eles.

Isso posto, é mais do que evidente que não se pode reduzir o sentido da dignidade humana à defesa e garantia dos direitos fundamentais clássicos, sem mencionar os direitos sociais, tendo em vista que esses dão suporte àqueles.

Logo, tem-se que os direitos sociais, como metas de realização da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais decorrentes, devem ser satisfatoriamente realizados. Contudo, o exercício e a garantia suficiente dos direitos sociais somente ocorrerão mediante a bastante instrução dos seus titulares nesse âmbito, o que desemboca na garantia plena e efetiva do direito à educação, como será adiante demonstrado.

2.2.3 Pluralismo político

Cumpra observar, *a priori*, que a expressão “pluralismo político” não se confunde com o pluripartidarismo, princípio vinculado à organização político-partidária brasileira. Trata-se,

aliás, de conceito mais abrangente, pois “assegura a existência de centros coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tentam interferir ou interferem na formação da vontade do Estado” (SILVA NETO, 2010, p.277).

É que as regras do jogo democrático determinam o predomínio da maioria, ao mesmo tempo em que asseguram o pluralismo, de modo a garantir a participação abrangente de todos os indivíduos, consagrando o respeito às minorias. Nessa seara, pluralismo significa que, em princípio, todos os valores, interesses e expectativas podem e devem apresentar-se livre e igualmente no âmbito dos procedimentos políticos e jurídicos (NEVES, 2006, p. 137).

Em virtude de tal construção, um dos problemas fundamentais do Estado contemporâneo é o de conciliar a ideia de ordem, no sentido de situação estabelecida, com o intenso dinamismo social que deve ser assegurado e promovido. A incompreensão de que o Estado é um todo dinâmico, submetido a um constante sistema de tensões, e, ao mesmo tempo, uma ordem que permite novas criações, tem sido desastrosa para a liberdade humana e para a justiça social (DALLARI, 2013, p.139).

Com efeito, para Dallari (2013, p.139), há dois erros básicos de concepção que têm levado o Estado a extremos opostos: ou mantendo uma organização inadequada, como expressão de valores anacrônicos, já superados pela realidade social, que acabam por demandar intenso recurso à força para impedir que as exigências da realidade imponham a adoção de novas formas; ou adotando processos conflitantes com o objetivo clássico de consecução do bem comum de todo o povo.

Imprescindível, nesse sentido, a percepção de que o Estado acha-se constantemente submetido a um processo dialético, reflexo das tensões dinâmicas que compõem a realidade social (DALLARI, 2013, p.139-140). Até mesmo porque “o Estado Democrático de Direito legitima-se exatamente quando garante e promove o acesso equânime dos mais diferentes valores e interesses nos seus procedimentos jurídicos e políticos” (NEVES, 2006, p. 145).

Assim, opiniões e interesses divergentes devem ser aceitos como fatos normais, componentes do processo dialético do qual deve resultar a ordem capaz de promover e assegurar o bem comum. Para tanto, o Estado precisa organizar-se de maneira a permitir a expressão livre das ideias e aspirações, estabelecendo regras gerais e uniformes para a escolha daquelas que devem prevalecer. Caso contrário, obtém-se uma ordem estática, que só se sustenta pela força, pois, em não cumprindo suas finalidades, o próprio povo não tem interesse em mantê-la (DALLARI, 2013, p.141).

Note-se que o recurso ao uso da força para manter a ordem estatal, bem como a falta de identidade com os objetivos do povo e com a realidade social, são sinais de ausência de legitimidade e não podem encontrar espaço em uma democracia, uma vez que a legitimidade democrática repousa na vontade do povo.

Para Marcelo Neves (2006, p.132), no Estado Democrático de Direito, os procedimentos constitucionais possibilitam que os diversos valores, expectativas e interesses conflitantes, que se expressam em primeiro grau, na linguagem cotidiana do mundo da vida, ganhem um significado político e jurídico. Temos a intermediação procedimental na pretensão da generalização desses valores, interesses e expectativas, havendo uma seleção sistêmica que desemboca nas normas vigentes ou decisões vinculantes. Emerge, assim, a esfera pública pluralista: eis “arena do dissenso”.

O Estado Democrático de Direito restará legitimado, pois, enquanto os seus procedimentos forem capazes de absorver sistemicamente o dissenso e fazê-lo exsurgir na esfera pública. Diante da heterogeneidade dos jogos de linguagem e da pluralidade dos discursos jurídicos, não há mais como se falar unidade jurídica. Assim, ao invés de consenso suposto, há que se falar em compatibilização do dissenso (NEVES, 2006, p. 149).

Com o desenvolvimento natural e progressivo das ideias e dos costumes, deve ser constante a adaptação do Estado às novas condições de vida social. Indispensável, portanto, a existência de instituições devidamente aparelhadas, prontas para alcançar novas possibilidades e aspirações e integrá-las o quanto possível na ordem jurídica (DALLARI, 2013, p. 142).

Dessarte, o pluralismo político pode ser visto como viés da democracia e, como tal, requer que diferentes grupos possam contribuir na formação e transformação do Estado, o que demanda estruturas adequadas de participação, em conformidade com a realidade social. Requer possibilidades de participação, influência e confluência dos mais diversos grupos, para, através de procedimentos objetivos que possam colher as diversas ideias e compatibilizá-las, chegar naquilo que deve prevalecer, como expressão legítima.

Em suma, há que se permitir que todas as ideias apresentem-se livre e igualmente no âmbito dos procedimentos políticos e jurídicos, até mesmo como forma de legitimação do Estado Democrático. Trata-se, em grande parte, de como garantir que diversos valores e interesses possam ser representados na esfera pública, haja vista o processo dialético do qual deve resultar a ordem capaz de promover e assegurar o bem comum.

Na medida em que se busca diminuir as desigualdades materiais, devem ser evidenciadas as desigualdades ideológicas, fruto de uma sociedade plural e heterogênea, abrindo-se espaços de manifestação e de influência. Assim, ao garantir o pluralismo político, fundamento do Estado Democrático de Direito em questão, recai-se, indubitavelmente, na questão do conhecimento.

Para que a dissensão chegue à esfera pública, é preciso assegurar participação efetiva aos mais diversos grupos, o que implica em um processo de reconhecimento e afirmação dos direitos sociais e inerente conscientização acerca da condição de cidadão em uma sociedade democrática.

2.3 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para Dalmo de Abreu Dallari (2013, p.55), os agrupamentos humanos caracterizam-se como sociedades quando têm um fim próprio e, para a sua consecução, promovem manifestações de conjunto ordenadas e submetem-se a um poder. Complementa-se, com Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p.282), que “todo Estado persegue fins, logo a finalidade representa uns de seus elementos constitutivos”.

É com a Constituição de 1988, no parágrafo 1º do seu artigo 3º, que se inaugura a indicação de “objetivos fundamentais” no sistema constitucional brasileiro, como expressão da razão ontológica da República Federativa do Brasil.

No supramencionado dispositivo, traz-se como objetivos fundamentais do Estado construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, enfim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para o estudo que ora se desenvolve, importante investigar a influência da garantia de certo conhecimento jurídico e político aos cidadãos, como instrumento de consecução dos objetivos acima esposados, cujo relevo se destaca, sobretudo, no que tange à construção de uma sociedade livre justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, desembocando, por conseguinte, na promoção do bem de todos. Trata-se, pois, de objetivos claramente ligados à consecução dos direitos fundamentais.

2.3.1 Construção de uma sociedade livre, justa e solidária

Sociedade livre é sociedade sobre o primado da liberdade, em todas as suas manifestações, e não apenas enquanto liberdade formal, mas, sobretudo, como liberdade real. Sociedade justa é aquela, na direção do que aponta o texto constitucional, que realiza a justiça social. Solidária é a sociedade que não inimiza os homens entre si, fraternizando-os, e não os afastando uns dos outros (GRAU, 2012, p.212).

É nesse sentido que a Constituição volta-se à transformação da sociedade.

Alexy (2008, p.503) define que a liberdade jurídica, isto é, a permissão jurídica de se fazer ou deixar de fazer algo, não tem valor sem uma liberdade fática (real), ou seja, sem a possibilidade fática de escolher entre as alternativas permitidas. Vale aqui demonstrar que a liberdade fática é assegurada pela garantia dos direitos fundamentais.

Enfim, a liberdade é real apenas em havendo as condições necessárias para exercê-la. Desse modo, o direito de liberdade não se concretiza sem que aqueles determinantes para o seu exercício sejam antes assegurados. Os bens materiais e intelectuais seriam, assim, pressupostos da autodeterminação.

Daí pode-se concluir que a liberdade ou autodeterminação do indivíduo no âmbito jurídico, para que se converta em emancipação de fato, reclama sejam garantidos os direitos fundamentais, enquanto pressupostos. Esbarra-se aí em condição primeira, qual seja, o (re)conhecimento desses direitos, antecedente, por óbvio, do seu pleno gozo.

Trata-se, em verdade, de base a sustentar a autodeterminação, na medida em que fornece elementos para que o cidadão possa escolher viver como melhor lhe aprouver, na medida em que, consciente dos seus direitos fundamentais, pode buscar a sua garantia quando necessário se fizer.

2.3.2 Erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais

Segundo Eros Roberto Grau (2012, p.215), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais são objetivos complementares e afins daquele atinente à

promoção do desenvolvimento nacional. Relaciona-se, ainda, com a dignidade da pessoa humana na medida em que se propõe a assegurar a todos uma existência digna.

O autor acima elencado considera a disposição constitucional em exame como uma norma-objetivo, destacando que:

[...] expressa, de uma banda, o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais. Eis um quadro de subdesenvolvimento incontestado, que, todavia, se pretende reverter. [...] Dir-se-á que a Constituição, aí, nada mais postula, no seu caráter de Constituição dirigente, senão rompimento do processo de subdesenvolvimento no qual estamos imersos e, em cujo bojo, pobreza, marginalização e desigualdades, sociais e regionais, atuam no regime de causação circular acumulativa – são causas e efeitos de si próprias (GRAU, 2012, p.215).

Insta mencionar, nessa seara, a disposição constitucional contida no artigo 170 da Carta Magna, pela qual a ordem econômica constitucional tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, elegendo como princípio, dentre outros, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Certamente que a consecução de tais objetivos demanda prestações positivas e uma postura ativa do Estado, o que envolve custos financeiros bem maiores do que em se tratando daqueles garantidos pela simples abstenção, ensejando a problemática dos possíveis limites materiais de concretização das normas constitucionais.

Nessa linha, de acordo com Ricardo Lobo Torres (1990, p.89), há um direito às condições mínimas de existência humana digna, que não pode ser objeto da intervenção do Estado (proteção negativa) e que, ainda, exige prestações estatais positivas. Tal instituto, na verdade, não está previsto expressamente na Constituição ou possui conteúdo específico, mas pode ser observado implicitamente, a partir de princípios constitucionais:

O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade, que, por seu turno, se expressam no princípio da igualdade, na proclamação do respeito à dignidade humana, cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações ligadas a direitos fundamentais (TORRES, 1990, p.89).

Constitui-se, assim, o mínimo existencial em direito fundamental, haja vista garantir a sobrevivência do homem e suas condições iniciais de liberdade, pelo qual a dignidade humana e as possibilidades materiais de existência não podem ser diminuídas aquém de um mínimo, do qual ninguém pode ser privado (TORRES, 1990, p.89).

Assim, do supra esposado, pode-se relacionar o mínimo existencial às condições para o exercício da liberdade, o que pode ser aduzido do conteúdo acima relatado, bem como se liga

fortemente aos direitos sociais, ou, pelo menos, a um núcleo básico dos direitos sociais, ou “direitos sociais mínimos”.

Para o referido autor, a dissociação entre o mínimo existencial e os direitos sociais, embora difícil, é possível, na medida em que os direitos sociais buscam a realização da justiça social, enquanto o mínimo existencial concerne à garantia básica das condições de liberdade, segurança jurídica e personalidade do cidadão.

Para o supracitado autor, há que se diferenciar, nesse mister, o *status positivus libertatis* do *status positivus socialis*.

O *status positivus socialis* reflete o aperfeiçoamento do Estado Social, na condição de guardião dos direitos sociais de cunho prestacional, compreendendo garantia de serviços públicos tidos como importantes, porém inessenciais, bem como a prestação de subvenções sociais aos indivíduos. E, por depender da política social estatal, submetem-se à reserva do possível. Já o *status positivus libertatis* compreende as prestações estatais obrigatórias e necessárias ao mínimo existencial (TORRES, 1990, p.89-90).

Consigne-se que, ainda que se considere tal perspectiva pragmática e modesta ante a estrutura do Estado Democrático de Direito e o seu vasto e complexo leque de direitos ofertados pela Carta de Direitos vigente, pode-se observar o conhecimento do direito como pertencente ao núcleo referente ao mínimo existencial, haja vista a sua essencialidade na posição privilegiadora das liberdades e do exercício dos direitos mais elementares, constituindo-se como verdadeiro pressuposto e ensejando, portanto, prestações estatais obrigatórias e necessárias.

2.3.3 Promover o bem de todos

A partir da conjugação dos objetivos acima elencados, chega-se à pretensão geral, no sentido de promover o bem de todos, afastadas quaisquer distinções e discriminações, o que coloca o Estado e o povo em constante processo de articulações e decisões políticas e jurídicas, a fim de dirigir ações humanas para tal desiderato, empregando-se os meios adequados.

Vale citar, nesse mister, o conceito de “bem comum” cunhado pelo Papa João XXIII, na Encíclica *Pacem in Terris* (IGREJA CATÓLICA, 1963, I, 58), como o conjunto de todas as

condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana e da sociedade.

Para que indivíduo e sociedade, parte e todo, desenvolvam-se a contento (bem comum), devem ser oferecidas condições fomentadoras a serem articuladas politicamente pelo Estado. Assim, as ações estatais devem ser direcionadas às necessidades preponderantes do povo, tendo em vista o conjunto das condições e dos elementos que asseguram a sobrevivência do sujeito individual, como pessoa humana, e dos grupos sociais, levando-se em conta o pluralismo.

Deve haver, então, respaldo em um sistema jurídico suficientemente eficaz para conservar a ordem, sem perder a necessária flexibilidade, a permitir o aparecimento e a integração de novos meios, bem como a assegurar a reformulação da concepção dos objetivos fundamentais, quando isso for exigido pela alteração substancial das condições de vida social (DALLARI, 2013, p.131).

3 O CONHECIMENTO DO DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como já assinalado, a análise dos direitos fundamentais deve levar em consideração as feições do Estado em questão. E, em se tratando do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são *conditio sine qua non*.

Vale dizer que a ideia de um Estado Democrático de Direito implica, necessariamente, na afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como na exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção desses valores.

Em verdade, o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente (SARLET, 2012, p.58-59). A atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos.

Necessário, então, estabelecer, doravante, a relação entre a garantia de certo conhecimento jurídico como condição elementar para o reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais, de modo a demonstrar o seu aspecto estratégico.

3.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias destinados à pessoa humana, com a finalidade básica de promover o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade. A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade (MORAES, 2003, p.39-41).

Assim, os direitos fundamentais podem ser vistos como direitos públicos subjetivos contidos em dispositivos constitucionais. Desse modo, são dotados de caráter normativo supremo dentro do Estado, conferindo aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo em face do Estado (direito público subjetivo), isto é, um direito individual que vincula o Estado (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.41;49).

Destarte, por força de um direito fundamental, o Estado pode ser obrigado a fazer algo (prestação positiva) ou a abster-se de atuar (prestação negativa), o que, representa, em última instância, norma de competência para o Estado, a conduzir e limitar seu exercício.

Considerando a relação Estado-indivíduo, há, de um lado, situações em que os direitos fundamentais estão para garantir a autonomia da esfera individual e, de outro, oportunidades em que intervenções estatais se fazem necessárias para assegurá-los. Desse modo, sob a concepção trialista clássica de Jellinek, os direitos fundamentais podem consistir em direitos negativos (de resistência), direitos prestacionais e direitos políticos (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.50).

Os direitos de *status negativus* permitem aos indivíduos resistir a uma eventual atuação indevida do Estado, por meio dos instrumentos que o ordenamento jurídico oferece. Com relação aos direitos de *status positivus*, direitos “sociais” ou a prestações, esses se referem a direitos que permitem ao indivíduo exigir determinadas atuações do Estado, no sentido de melhorar suas condições de vida, assegurando os pressupostos materiais necessários para o exercício das liberdades. Já a categoria dos direitos de *status activus*, direitos políticos ou de participação, possibilitam prerrogativas de participação do indivíduo na esfera política, a consubstanciar o regime democrático (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.50-53).

No bojo do Estado Democrático, pode o indivíduo, enquanto cidadão, gozar da prerrogativa de influenciar na esfera estatal, de representar e fazer-se representado. Sucede que, para que isso ocorra, pressuposto é a consciência crítica a permitir a formação e a manifestação de vontade, assim como o reconhecimento da condição de cidadão e a mínima instrução acerca das ferramentas pertinentes.

Rememore-se que, como dito alhures, democracia e cidadania são conceitos históricos, instrumentos de realização de valores essenciais, traduzidos basicamente nos direitos fundamentais. Assim, tanto a cidadania como a democracia, interligadas e interdependentes, beneficiam-se mediante a realização dos direitos fundamentais, mormente dos direitos sociais. Exige-se, desse modo, inevitavelmente, que o cidadão numa democracia, para sê-lo em sua plenitude, detenha certos conhecimentos nessa seara, a fim de gozar das prerrogativas a si conferidas.

Enfim, são os direitos fundamentais, mormente os sociais, esses enquanto sustentáculos daqueles, a propiciar ao indivíduo a qualidade de cidadão vivente em ares de democracia.

Em sendo assim, pode-se chegar à conclusão de que o grau de democracia e cidadania pode ser aferido pela expansão dos direitos fundamentais. Ocorre que, diante da densa previsão constitucional dos direitos e garantias fundamentais na Carta de 1988, é de se notar a grande tensão existente entre norma e realidade. Concretizar um texto tão promissor e introduzi-lo na realidade nacional é deveras o grande desafio a se traçar (BONAVIDES, 2013, p. 393).

3.1.1 Aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, §1º) consagra a eficácia jurídica direta das normas que dispõem sobre direitos fundamentais, dentre os quais estão os direitos sociais, ao estabelecer que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ante a mencionada previsão constitucional, todas as disposições que definem direitos e garantias individuais, sociais e políticos, independentemente do capítulo ou título da Constituição que os proclame, são direta e imediatamente exequíveis. Assim, dotados de aplicabilidade sem a necessidade qualquer outra normatização jurídica. Desse modo, se o legislador for omissos em regulamentar e/ou limitar um direito, esse poderá ser exercido amplamente dentro do que a Constituição Federal não restringe, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.95-96).

O que se pretende, na verdade, é deixar claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia limitada ou diferida. Arremata-se, portanto, entendimento no sentido de que todas as normas da Constituição relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder do Estado de forma direta e imediata.

Como bem resume Ana Cristina Costa Meireles (2008, p.235), trata-se de questão essencialmente ligada ao tipo de eficácia e exequibilidade da norma, embora todas as normas constitucionais, até mesmo as programáticas, sejam dotadas de certo grau de eficácia e aplicabilidade.

3.1.2 Eficácia técnica e eficácia social

Importante pontificar que a previsão de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não implica automaticamente em dar efetividade às suas respectivas normas constitucionais, mas, tão somente, em oferecer condições para que estas sejam tecnicamente aplicáveis *incontinenti*, sem a necessidade de norma intermediária (eficácia jurídica plena).

Necessário perceber que efetividade (eficácia social) e aplicabilidade imediata (eficácia técnica ou jurídica) não se confundem, tendo em vista que se referem à capacidade de produção de efeitos da norma em planos distintos. Portanto, uma norma pode ser considerada eficaz no sentido técnico, ainda que não produza os efeitos pretendidos no seio social.

A aplicabilidade jurídica da norma é atinente à (des)necessidade de enlaces entre diversas normas para a produção de efeitos jurídicos, o que pode ser constatado em vários graus (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p.202).

Em se tratando de aplicabilidade imediata, tem-se a exequibilidade que prescinde de quaisquer condições normativas, como expressão da eficácia técnica plena. Do contrário, diz-se que a eficácia é limitada.

Noutro plano, para ser considerada socialmente eficaz, a norma deve encontrar na realidade as circunstâncias necessárias para produzir os efeitos desejados quando da sua criação. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2007, p.200) observa essa relação de adequação entre a prescrição normativa e a realidade de fato sob uma perspectiva semântica, haja vista envolver a norma e a realidade normada.

Nesse ponto, reforça-se que os fatores de eficácia social da norma diferenciam-se em função das características e da finalidade de cada sistema jurídico. Consigne-se que o conhecimento do direito, nos termos aqui sustentados e no bojo do Estado Democrático de Direito supra delineado, pode ser apontado como condição referencial para a ampla efetividade dos direitos fundamentais, razão pela qual deve ser encarado como um direito estratégico.

Interessa, então, dentro do estudo em apreço, em consonância com Ana Lucia Sabadell (2010, p.76), a análise dos fatores instrumentais de produção de efetividade da norma. Dentre os quais, cumpre destaque à divulgação adequada do conteúdo, empregando-se, inclusive, métodos educacionais quando necessário, para que se chegue ao essencial: o conhecimento efetivo da norma por parte de seus destinatários. Não se assegura a concretização de direitos

mediante a simples previsão legislativa ou pela realização de políticas sem que o indivíduo sequer tenha condições de apreensão e preparo para o proveito das prerrogativas oferecidas.

3.1.3 Previsão normativa *versus* realidade social

A partir da ideia de que a mera previsão normativa de um modelo de Estado e de determinados direitos fundamentais com aplicabilidade imediata não é por si o bastante para que esses sejam materializados, é de se perceber a necessidade de uma conjugação jurídica, política e social nesse sentido, pois direitos não têm aplicabilidade concreta senão em condições propícias para a sua conjugação.

Portanto, confiar-se em suposto caráter automático dos direitos consiste numa perigosa armadilha, já que, dessa forma, importantes conquistas democráticas ficarão restritas à dimensão puramente formal-documental da Constituição e das leis.

Assim, para o reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, de maneira a fazer com que representem os verdadeiros direitos da cidadania e da democracia, demonstra-se a necessidade de resgate das dimensões política, cultural e social. Imprescindível, pois, que se proceda à análise dos direitos em questão tomando em consideração a distribuição do poder na sociedade e chegando-se, por conseguinte, aos seus processos de reconhecimento e utilização.

Não se pode ter uma visão ampla do direito se não for identificada a organização social à qual está vinculado, bem como as relações estruturais de poder, de valores e de interesses que reproduz (WOLKMER, 2001, p.26).

Nesse sentido, há que se considerar os moldes do Estado brasileiro, já estabelecidos no bojo do presente trabalho, e os aspectos sociais e culturais, relacionando-os à ordem jurídica vigente.

Conforme Bello (2008, p.201):

[...] com base nas relações de poder e nas correlações de forças existentes em determinados contextos, o problema a ser enfrentado é o das condições políticas e sociais que se tem e que se deve criar – para além do âmbito jurídico, pois o direito não fará isso per si – para viabilizar os direitos sociais, afinal, não basta a sua proclamação normativa para que lhes seja garantida efetividade e universalidade concretas.

Em verdade, o fenômeno jurídico deve ser estudado sob uma ótica interdisciplinar. Entretanto, o se observa é que, de maneira contumaz, há a desconsideração das ciências sociais por parte dos operadores de direito, prejudicando a compreensão do fenômeno sociojurídico (BELLO, 2008, p. 185).

Não se pode captar a plena dimensão de um sistema, de uma sociedade e de uma cultura, sem a constatação múltipla de fatores causais inerentes à historicidade humana. Privilegiar, na análise, uma dada instância ou elemento fenomênico (Estado, Direito etc.) como expressões da vida produtiva organizada implica refletir sobre a especificidade da formação social (...), o modo de produção da riqueza (...), a ideologia como doutrina/crença unificadora e justificadora de mundo (...) e finalmente, sobre a configuração do modelo de organização político institucional, ou seja, a instância maior de poder (WOLKMER, 2001, p.25).

A partir da tendência de distanciamento da realidade social, verificada entre a maioria dos estudiosos da teoria de direitos fundamentais, evidencia-se a insuficiência da abordagem de ordem unicamente jurídica e a incompletude da abordagem filosófica da cidadania e dos direitos sociais, que dependem de condições políticas, sociais, econômicas e culturais para a sua efetivação no plano fático (BELLO, 2008, p. 185-186).

Para além do âmbito jurídico, não se pode desconsiderar a base política e social para o (re)conhecimento e a efetivação dos direitos fundamentais. Esbarra-se, portanto, de um modo ou de outro, na questão do conhecimento como pressuposto de exercício.

Ademais, embora inegável o avanço na reafirmação dos direitos fundamentais, sobretudo dos sociais, típicos do modelo de Estado Democrático e Social de Direito trazido pela atual Carta Magna, não se pode afastar a percepção de que, ante a realidade brasileira e suas marcas históricas de exclusão, estão esses longe de ser plenamente efetivados.

Há larga discrepância entre a previsão de tais direitos e o seu desfrute na prática. Nesse sentido, coaduna-se com entendimento exarado por Norberto Bobbio (1992, p.10), nos seguintes termos:

Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais, mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

Ainda com Norberto Bobbio (1992, p.10), pretende-se apontar a expressiva massa dos “sem-direitos”, grande parcela de sujeitos que, embora detenha extenso rol de direitos solene e repetidamente proclamados em seu favor, não os possui de fato por força da carência de condições de exercê-los.

3.2 ESTADO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Imperioso destacar, como se verá, o caráter social do Estado em comento, na medida em que dispõe de vasto catálogo de direitos sociais elevados à condição de direitos fundamentais, dotados de aplicabilidade imediata, a fim de realizar a justiça social, remetendo-se a condições de efetividade no seio social e, por conseguinte, fatores socioeconômicos.

Fato é que os regimes constitucionais ocidentais prometem, explicita ou implicitamente, a realização do Estado Social de Direito, na medida em que se voltam à transformação da sociedade por meio da garantia dos direitos sociais (SILVA, 2012, p.115). O caso do Estado brasileiro não é diferente.

Evidencia-se, assim, a premência do resgate da dimensão social na análise do fenômeno jurídico, inclusive para que se chegue ao direito ao conhecimento do direito, objeto deste trabalho.

Paulo Bonavides (2013, p. 608) complementa que “em termos de legitimidade e democracia, jamais há de prosperar, em países periféricos, Estado de Direito sem Estado Social”. Como ressaltado anteriormente, a condição de cidadão reclama a garantia dos direitos sociais, assim como a democracia.

É que os direitos sociais caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhora das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social e da dignidade da pessoa humana, assegurando, por conseguinte, as liberdades negativas (MORAES, 2003, p.43).

Ressalte-se que os movimentos reivindicatórios e o reconhecimento paulatino de direitos acabaram por atribuir ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social, para além do dever de abstenção. E os direitos sociais, destacadamente, demandam atividade contínua e material dos Poderes Públicos com vistas aos objetivos constitucionais.

As disposições constitucionais na seara dos direitos sociais evidenciam a questão da implementação do caráter social do Estado brasileiro, em como estabelecer e inaugurar novas técnicas ou institutos para garantir os direitos sociais básicos (BONAVIDES, 2013, p. 385).

Nesse sentido, há que se considerar que o Estado Brasileiro, até hoje, não cumpriu a sua

obrigação de oferecer estruturas públicas capazes de atender às necessidades da população, obrigação definida pela própria Constituição Federal, correspondente à efetivação dos direitos fundamentais sociais (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.58).

Vale rememorar, nesse ponto, que a Constituição define como fundamentos estatais os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV) e estabelece como objetivos fundamentais para a República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III).

E mais, reserva um capítulo no âmbito “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” aos direitos sociais, abrangendo genericamente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados (BONAVIDES, 2013, p. 386).

Observa-se, assim, que o Texto Constitucional atual inovou nessa área e deu grande destaque aos direitos sociais, elencando-os no rol de direitos fundamentais e, dessa forma, dotando-os, inclusive, de aplicabilidade imediata:

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, há que se enfatizar que a Carta de 1988 é a primeira Constituição que integra ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais e econômicos, que nas Cartas anteriores restavam pulverizados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. Observe-se que, mesmo que desde 1934 as sucessivas Constituições brasileiras tenham previsto proteção aos direitos sociais e econômicos, foi a Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, os tratou como direitos fundamentais e lhes conferiu aplicabilidade imediata (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p.131).

Acrescente-se que, quanto aos direitos sociais à saúde e à educação, a Constituição disciplina, inclusive, uma dotação orçamentária específica (artigos 198 e 212 do texto constitucional, respectivamente). Nesse particular, uma das hipóteses de intervenção federal nos Estados (artigo 43, inciso IV, alínea “e”) é a inobservância do *quantum* mínimo exigido na aplicação da receita resultante de impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p. 132):

A ordem constitucional de 1988, dessa forma, acabou por alargar as tarefas do Estado, incorporando fins econômico-sociais positivamente vinculantes das instâncias de regulação jurídica. A política, enfim, deixou de ser concebida como um domínio juridicamente livre e constitucionalmente desvinculado, uma vez que seus domínios passaram a sofrer limites e imposições de ação, por meio do projeto material constitucional vinculativo. Surgiu, daí, verdadeira configuração normativa da atividade política.

Como se observa, “o texto constitucional contemporâneo imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos, dotando-os de uma substantividade nunca conhecida nas Constituições anteriores” (BONAVIDES, 2013, p.386).

Trata-se de uma normatividade constitucional até então inédita no Brasil, com forte ênfase democrática na questão social, nos moldes de Estado Social e Democrático de Direito. Nesse sentido, a Constituição Federal representa um pacto plural, absorvendo uma série de institutos e princípios, dentre os quais se destaca o vasto catálogo de direitos sociais (BELLO, 2008, p. 194).

Ocorre que promover tão somente previsão, sem as respectivas garantias que os trazem ao terreno da efetividade, é relegar os direitos sociais a meras declarações defraudadoras. Aqui entra a questão do conhecimento como meio de promoção.

O conhecimento do direito, que ora se busca consolidar como um direito, presta-se estrategicamente aos direitos fundamentais, vez que oferece ferramentas de reconhecimento da condição de titularidade e de identificação das vias adequadas de exercício, servindo, inclusive, ao acesso pleno à garantia jurisdicional.

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

Dentre o rol de direitos fundamentais, o estudo de dois deles, mais especificamente, quais sejam, o direito à educação e o direito de acesso à justiça, são de lapidar importância para o desenvolvimento do tema proposto. Senão veja-se.

Não há que se falar em direito ao conhecimento do direito sem antes mencionar a importância do direito à educação nesse mister. Mesmo porque não se pode consolidar conhecimento acerca de qualquer área específica, ainda que perfunctório, sem primeiramente garantir o acesso às bases educacionais.

Ademais, conforme restará demonstrado a seguir, em uma análise mais detida, perceptível é que o direito ao conhecimento do direito, em verdade, confunde-se com o próprio direito à educação, tendo em vista que o direito educacional constitucionalmente previsto busca nada menos do que o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, desideratos que, para serem efetivamente cumpridos, conclamam a oferta de certo conhecimento acerca dos institutos e das instituições jurídicas e políticas.

Há que se considerar, dentro do que aqui se propõe, o momento pré-jurisdicional. Em tal ocasião preliminar, antes de se chegar à jurisdição, deve-se observar a detenção de certo grau

de conhecimento do direito como condição de acesso, concluindo-se pela sua instrumentalidade potencializada.

Pontue-se que garantir a porta de entrada aos tribunais mediante a implantação de órgãos jurisdicionais e permitir que a população os acesse é elementar, tendo em vista que o Estado trouxe para si a função jurisdicional como regra, vedando o exercício da autotutela (SOUZA, 2011, p.26).

Por força da previsão constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, donde se conclui que qualquer titular de direito deve ter acesso ao Poder Judiciário para exigí-lo. Entretanto, a tutela efetiva de direitos não se dá pelo mero acesso, mas pelo acesso efetivo, que demanda, a seu turno, certa consciência e conhecimento acerca dos direitos e prerrogativas que se busca tutelar, bem como das vias adequadas à tutela pretendida.

Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos económicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, em cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podia ser reduzida à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por ela desempenhadas e em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagónicos [...] (SANTOS, 1999, p.146-147).

Não se pode duvidar que empecilhos ao acesso efetivo à justiça, aqui caracterizado por Boaventura como direito charneira, acarretam, por conseguinte, na denegação de todos os direitos a serem pleiteados em juízo. Parte-se aqui de uma perspectiva de tutela jurisdicional, embora se reconheça que há formas alternativas à jurisdição estatal.

Parte-se, na construção desse raciocínio, do conceito de capacidade jurídica pessoal. Tal concepção envolve, pois, inúmeras barreiras subjetivas, que precisam ser superadas, antes que um direito possa ser trazido a juízo. Trata-se de diferenças como de educação, meio e status social, questões de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.8).

Nesse sentido, Wilson Alves de Souza (2011, p.28) identifica a situação de pessoas que podem ser consideradas “não partes”, essas que, enquanto postas totalmente à margem da sociedade, sequer possuem condições de saber os direitos que detêm e a maneira de exercê-los, circunstâncias experimentadas por grande contingente da população brasileira.

É que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolvidos estão fatores sociais e culturais resultantes de processos de socialização e interiorização de valores (SANTOS, 1999, p.149), o que será tratado com mais detalhes adiante.

3.3.1 Direito à educação

3.3.1.1 O direito à educação no Texto Constitucional de 1988

A Carta Magna, em seu artigo 6º, traz o direito à educação no rol dos direitos sociais, moldando-o, em seu artigo 205, como direito de todos e dever do Estado, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Insta salientar que, através da referida previsão, o Brasil acaba por assumir constitucionalmente um programa de concretização desta categoria como um direito fundamental social, o que leva José Luiz Borges Horta (2010, p.218) a considerar que, a partir de 1988, instaurou-se um Ordem Constitucional da Educação, fruto de um verdadeiro Direito Constitucional da Educação.

Justifica-se plenamente o *status* elevado do direito em tela, mesmo porque se trata de indicador da promoção do fundamento e valor superestimado no qual consiste a dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento.

Percebe-se, da análise dos supramencionados dispositivos, que o texto constitucional, além de conferir ao direito à educação status de direito fundamental social, estabelece suas finalidades precípuas, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, vistos como expressão da dignidade da pessoa humana.

Da sobredita previsão do direito à educação, é importante perceber que há uma relação de interdependência entre o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania, condições que devem ser propiciadas pela oferta de educação nos moldes

constitucionais, mediante a possibilidade de conhecimento e exercício pleno do(s) direito(s) e suas implicações em uma sociedade democrática.

Necessário, outrossim, reconhecer que “o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais” (TAVARES, 2010, p.866). Nesse sentido é que desponta a ideia do direito ao conhecimento do direito como desdobramento do direito à educação, com o fito de realizar os objetivos constitucionais, mormente no que concerne ao consciente e, portanto, livre exercício dos direitos fundamentais, propiciando o desenvolvimento da pessoa por meio da condição efetiva de cidadão inserido na ordem democrática.

3.3.1.2 Universalidade do direito à educação

Destaque-se que tal postura em defesa dos direitos e interesses sociais, assumida pela República Federativa do Brasil, repete-se no âmbito internacional, por meio da celebração de tratados e de declarações internacionais, explicitando-se, desse modo, o caráter socializante ao qual o Brasil está subordinado (TAVARES, 2010, p.317).

Nessa seara, vale mencionar as disposições do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992. O artigo 13 do referido Pacto reconhece o direito de toda pessoa à educação, buscando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, constitui-se em clara inspiração para o constituinte pátrio. Nesse sentido, tal diploma internacional, na segunda alínea do seu artigo XXVI, deixa bem claro que a instrução [leia-se: educação] deve ter como vetores o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

3.3.1.3 Conteúdo do direito à educação

De clareza solar a consonância entre as disposições constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, fazendo com que se chegue a um conteúdo mínimo do direito fundamental em tela, qual seja: o direito à educação deve ser orientado no sentido do desenvolvimento da pessoa humana, em atendimento à sua dignidade. Pautado, portanto, no respeito, na garantia dos direitos e das liberdades humanas fundamentais, o que se dá mediante a capacitação de todas as pessoas para o exercício da cidadania e participação efetiva em uma sociedade livre.

Da referida concatenação normativa, retira-se, aliás, o extrato material do direito ao conhecimento do direito suscitado. Pois bem: a garantia dos direitos fundamentais, a sustentar o desenvolvimento e dignidade da pessoa humana, somente pode ser assegurada por força da construção do conhecimento acerca de tais direitos e formas de exercê-los, o que leva, inevitavelmente, ao reconhecimento da condição de cidadão de voz ativa em uma sociedade livre.

No contexto acima apresentado, o direito à educação, de reconhecimento universal e erigido a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, apresenta-se como relevante instrumento de transformação, pelo que busca aperfeiçoar o cidadão, para, a partir da compreensão do direito como meio de emancipação e autodeterminação, desenvolver consciência crítica da cidadania fundada na concretização dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática.

Considerando-se o papel fundamental exercido pelo direito ao conhecimento do direito nesse âmbito, não se pode chegar a outro entendimento senão o de que a cidadania vai além. Não basta o direito a ter direitos, há que se conhecê-los. Destarte, não poderia ser outro o objetivo da educação senão o promover o desenvolvimento da pessoa mediante seu preparo para o livre exercício da cidadania (SILVA, 2012, p.104-105).

3.3.1.4 Breves notas sobre o sistema educacional brasileiro

Em se tratando de legislação ordinária pátria, merece nota a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posicionando, entre essas, a difusão de valores

fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ocorre que, do comparativo entre os parâmetros normativos acima traçados, em vários níveis, e as políticas de implementação, percebe-se que tais valores vêm sendo relegados ao segundo plano, quando não fadados ao esquecimento.

Temas de extrema relevância nesse sentido, como democracia, direitos humanos e o exercício da cidadania, são ignorados ou trazidos perfunctoriamente ao sistema educacional, normalmente pela via transversa, através de brechas oportunas entre as diversas disciplinas. O que vai de encontro às exigências constitucionais.

Em face do modelo de Estado adotado pelo Brasil e pelo compromisso educacional assumido em sede constitucional, a educação em democracia, cidadania e direitos humanos deveria ser tida como primordial nos conteúdos curriculares. Nesse sentido, entende-se que:

A educação em direitos humanos deve se dar de uma forma tal que os princípios éticos fundamentais que o cercam, sejam para todos nós – membros da coletividade – tão naturais como que o próprio ar que respiramos. A consolidação da cidadania, em sua forma plena, deve ser o fator principal da criação de uma cultura em direitos humanos (MARTINS, 2002, p.3).

3.3.2 Acesso à justiça

Averiguação importante a ser feita diante um Estado Democrático de Direito é a de como se assegura o acesso ao direito e aos tribunais, o que não perpassa necessariamente por formas litigiosas.

Devem ser analisados elementos como a adequação das organizações e procedimentos, as possibilidades de acesso, assim como as possibilidades de assistência jurídica oferecida. Justifica-se, destarte, a inquietação cada vez mais recorrente acerca do *modus operandi*, dos custos e dos benefícios que envolvem o sistema jurídico sob o prisma do acesso à justiça e de sua efetividade.

Decerto que o interesse sociológico para as dimensões processuais, institucionais e organizacionais do Direito se evidencia quando a igualdade dos cidadãos perante a lei (e/ou na lei) passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos. A situação apresentada enseja vasto campo de análise, sobretudo em relação à questão do acesso

diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes e estratos sociais (SANTOS, 1999, p.144).

Enquanto foi estabelecido constitucionalmente que todos os cidadãos devem ser iguais perante a lei, construção que, como já assinalado, deve ser estendida à igualdade na lei, o plano fático vem desafiando a recíproca correspondência, visto que o plano jurídico não tem se demonstrado igualmente acessível a todos, como conseqüente da deficiência na formação de um mínimo de senso jurídico e político, assim como de espírito crítico por parte dos indivíduos que compõem a sociedade.

De fundamental importância, ademais, para os fins do trabalho ora em desenvolvimento, investigar a questão do caminho percorrido para se chegar aos tribunais, assim como as possibilidades de obtenção da tutela necessária, uma vez havido o ingresso. Para o deslinde do tema, cumpre averiguar o caráter decisivo da posse de certo conhecimento jurídico no momento pré-jurisdicional e no *iter* processual.

Em obra clássica sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p.3) reconhecem a dificuldade que envolve a definição de “acesso à justiça”. Entretanto, afirmam que esta expressão confere ao sistema jurídico pelo menos duas finalidades, a saber: em se tratando de um sistema pelo qual as pessoas reivindicam direitos e buscam resolver seus litígios sob a batuta do Estado, esse deve ser acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos; e a realização da justiça social pressupõe o acesso efetivo.

No contexto dos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista então vigente. Assim, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal de ação. À época, ainda não havia preocupação estatal com a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições. Garantia-se apenas o acesso formal à justiça, sem maiores inquietações com a efetividade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.4).

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p.4-5), o acesso efetivo à justiça ganha destaque na medida em que a evolução do sistema jurídico tem procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos relacionados à condição de cidadãos, vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Senão veja-se:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Wilson Alves defende que o conceito de acesso à justiça não pode ser examinado literalmente, pois incabível na atualidade a afirmação de que o acesso à justiça reduz-se à postulação perante o Estado-juiz (SOUZA, 2011, p.25).

Não mais se pode partir do modelo na maioria dos casos irreal de partes processuais em igualdade de condições, sob o pretexto de garantia de acesso à justiça. Necessário, nesse sentido, que as técnicas processuais se voltem às questões sociais, cuja necessidade de tutela é decorrente até mesmo do modelo de Estado constitucionalmente adotado.

Ademais, Não se pode afastar o fato de que os direitos sociais, mais recentemente garantidos nas modernas constituições, são, antes de tudo, necessários para tornar efetivos, de fato acessíveis a todos, os direitos antes proclamados, demandando, sobretudo, a atuação positiva do Estado.

Desse modo, o direito de acesso configura-se como direito fundamental que deve permear todos os institutos e instituições do poder Judiciário, a permitir ampla participação e possibilidade de tutela efetiva a todos os titulares das mais variadas espécies de direitos.

[...] manifesta-se o acesso à Justiça como o direito fundamental, corolário do princípio democrático, de exigir a efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição, através de todos os meios legítimos, institucionais ou não, tendentes à consolidação da cidadania, que, por sua vez, demanda a ativa participação popular no processo político decisório.

Verifica-se, pois, a necessidade de uma concepção ampla de tal princípio, pois a redução do acesso à Justiça ao mero direito de protocolar uma ação perante órgão do Poder Judiciário conduz a uma visão desfocada daquele direito fundamental, cuja concretização está relacionada com a de todos os outros (MARTINS, 2002, p.1).

Resta esclarecida, pois, a premência da garantia de acesso efetivo em detrimento da possibilidade de ingresso formal. Precisa-se, ainda, elucidar o que vem a ser a tão buscada efetividade nessa seara. Conforme abaixo destacado, Cappelletti e Garth trazem a efetividade perfeita como a utópica paridade instrumental no curso do processo, permitindo que as diferenças estranhas aos direitos aduzidos pelas partes sejam neutralizadas.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.5).

Há que se considerar, então, em se tratando de acesso efetivo, a perspectiva das possibilidades das partes, uma vez que há situações de vantagens e desvantagens entre os litigantes que

podem ser definitivas no deslinde do processo, embora, muitas vezes, de difícil aferição (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.7).

Para que as partes cheguem efetivamente à Justiça, há vários obstáculos a serem transpostos. Nesse mister, podem ser apontadas as despesas para o ingresso em juízo, a duração excessiva do processo, o descompasso entre o procedimento adotado e a complexidade da causa, assim como fatores sociais e culturais. Vale, também, mencionar criticamente algumas iniciativas adotadas pelo ordenamento jurídico com a pretensão de garantir o acesso à justiça.

Necessário observar, aliás, que as barreiras ao acesso efetivo à justiça não são superadas de forma simples, em grande parte porque estão inter-relacionadas, atraindo a incidência de um fator complicador: as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro.

Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.8).

3.3.2.1 As despesas para o ingresso em juízo

As custas processuais e os honorários advocatícios demandam capacidade financeira dos litigantes e podem afastar dos tribunais pessoas de menor capacidade econômica.

Frise-se que as despesas para que se chegue à jurisdição podem, muitas vezes, superar o valor da causa e inviabilizar que direitos de pequena monta sejam reivindicados e tutelados no Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro traz algumas tentativas de solução no sentido de conferir gratuidade no acesso à justiça. Mencione-se, pois, a disposição constitucional correspondente, contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, pela qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Trata-se de benesse já antes contida na Lei 1.060/1950, conferindo aos poderes públicos o dever de concessão de assistência judiciária aos necessitados (artigos 1º e 2º), o que

compreende isenção de taxas, emolumentos, honorários e quaisquer despesas no curso do processo (artigo 3º).

Pelo artigo 2º, parágrafo único, do diploma acima citado, considera-se necessitado, dentro dos propósitos legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração de que se encontra em tais condições.

Pontifique-se que “gratuidade da justiça” é conceituada como a prerrogativa conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem a necessidade de pagamento de qualquer taxa judiciária, das custas ou de qualquer despesa processual, independentemente da sucumbência, pois abrange o direito de não pagar honorários à parte contrária em sendo vencido o beneficiário. Já em se tratando de concessão gratuita de patrono para ingressar em juízo, tem-se a “assistência judiciária”. A “assistência jurídica”, por sua vez, vai além da assistência judiciária, já que se refere tanto à defesa dos interesses do cidadão em juízo, quanto ao serviço de orientação profissional atinente ao plano extrajudicial. Por fim, da soma das prerrogativas de gratuidade da justiça e de assistência jurídica, chega-se ao conteúdo da “gratuidade de acesso à justiça”, conceito que se coaduna com as exigências constitucionais retro delineadas (SOUZA, 2011, p.34).

Anote-se, com arrimo no artigo 134 da Constituição, que a Defensoria Pública, na qualidade de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, detém incumbência de orientação jurídica e defesa dos necessitados, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, supracitado.

Cabe, portanto, ao Estado, garantir a gratuidade de forma ampla para acesso à justiça a todos que necessitem, sobretudo mediante a prestação de uma Defensoria Pública eficiente. Nesse mister, cumpre observar que nem todas as unidades da federação brasileira instituíram tal órgão constitucional, malgrado ser exigência constitucional e constante da Lei Complementar nº 80/1994, destinada a organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescrever normas gerais para a implementação da instituição defensorial no âmbito dos Estados.

Nesse ponto, Wilson Alves de Souza (2011, p.56) observa que, mesmo quando os Estados mantêm a Defensoria Pública nos seus limites, tem-se verificado grande deficiência estrutural. Nos países menos desenvolvidos, muito embora sejam palco de grande contingente de

conflitos e tenham parte significativa da população em situação de carência de recursos, observa-se o serviço público de prestação de assistência jurídica relegado a segundo plano.

Consigne-se, outrossim, que, ante a ausência ou deficiência do serviço público de assistência jurídica, mostra-se de grande relevo a atuação da sociedade civil no sentido de intermediar o acesso ao plano jurídico à população desfavorecida. Trata-se de iniciativas como a criação de organizações não governamentais de advocacia popular, a contribuição das Faculdades de Direito com a manutenção de Núcleos de Prática Jurídica para estágio profissionalizante dos seus alunos, a contribuição do órgão de classe dos advogados (Ordem dos Advogados do Brasil) e até mesmo de advogados individualmente (SOUZA, 2011, p.57).

3.3.2.2 Delonga processual

O considerável decurso de tempo é inerente à dinâmica dos processos. Sucede que, segundo Alves de Souza (2011, p.59), a experiência tem revelado que a duração dos processos tem sido muito além do que pode ser considerado como razoável, chegando-se a níveis de intolerabilidade crônica, mormente em países menos desenvolvidos, cuja administração da justiça é mais deficitária.

Ainda com Souza (2011, p. 39), acrescenta-se que o problema da demora excessiva para o deslinde processual é extremamente grave à medida em que se relaciona diretamente com a noção de inefetividade, desembocando praticamente em verdadeira negação de acesso à justiça por vias transversas, comprometendo a tutela dos direitos dos cidadãos pela via jurisdicional. Desse modo, põe-se em xeque a credibilidade das instituições estatais, ocasionando grande instabilidade social, por força da ausência da função estatal pacificadora de conflitos.

Ora, fazer a jurisdição acessível para o ingresso em um processo infundável o mesmo significa que fazê-la inacessível, ainda mais no que concerne a situações de tutelas de urgência e direitos perecíveis.

Mencione-se, ainda, que o custo do processo relaciona-se diretamente com o excessivo tempo que envolve o deslinde processual, trazendo consigo efeitos devastadores, uma vez que “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas

causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.6).

Assim, a delonga no deslinde do processo pode resultar em acordos injustos, aos quais as partes mais fracas se submetem por força da necessidade. Por não poderem esperar, muitas pessoas aceitam perder grande parte do que teriam direito valendo-se de tal abreviação.

Cuida-se, pois, de realidade forçada diante da demora excessiva para julgamento, conferindo falsa aparência de que houve acesso à justiça com solução rápida de litígio (SOUZA, 2011, p.60).

3.3.2.3 Natureza da causa e adequação do procedimento

Em face da verificação de que muitos dos processos que abarrotam o Judiciário fazem jus a um procedimento mais simplificado, chegou-se à ideia da criação dos órgãos jurisdicionais de pequenas causas.

A Carta Magna brasileira, no bojo do seu artigo 98, prevê a criação de juizados especiais, no âmbito estadual e federal, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo¹, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Destaque-se aqui duas leis federais que tratam sobre a matéria. A Lei 9.099/1995 trata dos juizados especiais no âmbito estadual e a Lei 10.259/2001 refere-se aos Juizados Especiais Federais. Ambas associam o marco constitucional de menor complexidade com baixo valor econômico.

Wilson Alves de Souza (2011, p.66) consigna, no entanto, a tomada de posição do legislador no que concerne ao que se pode chamar de “pequena causa” para tais fins merece questionamentos. Insta sublinhar que menor complexidade não se confunde com baixo valor econômico da causa, malgrado possam ser associados em grande parte dos casos. Desse modo, a adoção exclusiva de procedimento próprio para as causas de pequena monta não se

¹ Muito embora o conhecimento do direito possa ser considerado de extrema relevância na seara criminal, haja vista envolver a possibilidade de exercício e tutela do direito fundamental à liberdade do indivíduo, o foco do presente trabalho restringe-se à relevância do conhecimento do direito como prerrogativa para o exercício e tutela dos direitos fundamentais sob o aspecto não-penal.

justifica. Ainda mais somado o fato de que nem toda causa tem conteúdo econômico. Necessária, portanto, certa análise subjetiva nesse sentido.

Não se perca de vista, também, que os órgãos jurisdicionais de pequenas causas tendem, muitas vezes, à primazia da celeridade em detrimento dos fatores justiça e segurança, prejudicando, muitas vezes, direitos e garantias fundamentais e processuais consagradas pelos sistemas jurídicos democráticos, em nome de um falso acesso à justiça (SOUZA, 2011, p.67).

Vale dizer que, embora mais informais e acessíveis, os juizados não adotam procedimentos inteiramente compatíveis com tal prerrogativa. Dá azo a críticas, ainda, o direito de postulação conferido à própria parte no âmbito de tais instituições², já que a ausência de defesa técnica pode trazer prejuízos imensos para as partes. Embora se trate, em regra, da apreciação de questões de menor expressão econômica, para quem pouco possui, qualquer prejuízo potencializa-se consideravelmente.

Tal prerrogativa pode significar, no mais das vezes, arremedo de acesso à justiça, vez que possibilita que as partes litiguem desamparadas e ponham seus direitos em risco, já que assistidas ou não, preparadas ou não, são atingidas por institutos fulminantes como a preclusão e a coisa julgada, por exemplo.

Ressalte-se que, ao tecer considerações no sentido de que certo conhecimento jurídico permite que as partes levem suas pretensões ao Estado-juiz, não se pretende defender que a população domine o direito em todas as suas especificidades de modo a poder ingressar por si em juízo sem prejuízos, mas que possam identificar seus direitos e procurar tutelá-los da forma mais adequada.

Não se pode afastar o fato de que a postulação de qualidade em juízo exige vasto conhecimento técnico, muitas vezes não dominado pelos próprios profissionais da área jurídica. Totalmente desarrazoado, portanto, transferir esse ônus para o cidadão comum, simplesmente para afastar o dever do Estado no sentido de prestar assistência jurídica de qualidade ao cidadão que dela vier a necessitar, pelo menos aos que não têm condições de arcar com a advocacia particular.

Nesse ponto, mostra-se preciso o seguinte entendimento de Wilson Alves de Souza (2011, p.71):

² Não se trata de inovação no ordenamento jurídico pátrio ou exclusividade dos juizados. As partes destituídas de advogado detêm *jus postulandi* na seara justabalhista, conforme artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943. Há permissivo também para a impetração de *habeas corpus* sem a necessidade de constituir advogado, de acordo com o disposto no artigo 654 do Código de Processo Penal de 1941.

O problema é o pobre. Quanto a este, com relação a quem o advogado é, efetivamente, essencial faz-se da Constituição letra morta, porque, mais do que ninguém, precisa de defesa técnica dos seus direitos, na medida em que a pobreza costuma vir acompanhada da ignorância, e, ao invés de a eles se conceder advogado gratuitamente, vem-se com o discurso enganador de que permitindo-se à parte o direito de postular em juízo sem advogado garante-se o acesso à justiça. Para os necessitados o advogado deve, sim, ser essencial à função jurisdicional do Estado, só que o Estado deve garantir advogado gratuito a tais pessoas. [...] Nesse contexto e nessa medida, temos como certo que todas essas normas que dispensam advogado para a atuação em juízo no que se refere aos necessitados, quando consideráveis direitos seus estão em jogo, são inconstitucionais, na medida em que violam o princípio da ampla defesa dos direitos.

O conhecimento do direito ora defendido refere-se a um grau razoável de domínio acerca das instituições e institutos essenciais, como desdobramento do próprio direito à educação, a fim de incluir e familiarizar os indivíduos no mundo jurídico que os envolve. Não se pode admitir, entretanto, que seja, ao cidadão que não tem condições de arcar com honorários advocatícios, imposto o domínio de conhecimento técnico como obrigação para que possa ingressar seguramente nos tribunais.

O permissivo de que pessoas arrisquem seus direitos numa aventura ao Judiciário como escusa de oferecer o patrocínio que lhes é devido por força de imperativo constitucional, obviamente, não pode ser considerado como facilitação de acesso à justiça, a não ser sob visão muito simplista.

3.3.2.4 Fatores sociais e culturais

Demais dos pontos outrora suscitados, o que mais interessa para o tema em estudo é que reconhecer um direito e levá-lo a juízo pressupõe a consciência acerca da qualidade de sujeito de direitos.

Veja-se, então, que a questão do acesso à justiça tem início no plano educacional. Necessário perceber, na companhia de Wilson Alves de Souza (2011, p.26), que “o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação”.

Assim, Leonardo Resende Martins (2002, p.2) reconhece o dever de uma abordagem adequada à conscientização crítica acerca dos direitos fundamentais, carência que não se limita ao âmbito dos economicamente desfavorecidos. Importa, pois, para o referido autor, a

percepção de que, para lutar pela concretização dos direitos – sobretudo no âmbito judicial, frise-se – é preciso que a pessoa tenha consciência prévia de que possui direitos.

Os primeiros passos para o efetivo acesso à Justiça dependem do conhecimento por parte do cidadão de que é sujeito de direitos fundamentais tuteláveis e oponíveis em face de eventuais violações, o que põe em jogo a efetividade de toda ordem jurídica e as condições basilares à cidadania e à vivência em um ambiente democrático.

Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem — ou, ao menos, não conseguem — superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.

Observou recentemente o professor Leon Mayhew: “Existe um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos”. Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.8).

Pode-se dizer, assim, que a questão do acesso à justiça perpassa pelo nível de educação da população, pois o cidadão dela desprovido normalmente ignora os direitos que tem e sequer consegue identificar violações e meios de tutela. “O Brasil, com sua massa de analfabetos, sem contar os analfabetos funcionais, é um péssimo exemplo, nesse ponto, de acesso à justiça” (SOUZA, 2011, p.27).

Embora o desconhecimento na esfera jurídica não se restrinja à condição socioeconômica, estão intimamente relacionados. Boaventura Santos (1999, p.148), consubstanciando-se em estudos sociológicos realizados, aduz que a distância dos cidadãos com relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, o que tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a desconhecer ou pouco conhecer os seus direitos, o que implica em dificuldades em conceber a juridicidade das questões que lhes afetam. Assim, acabam por ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica.

Outrossim, com respaldo em Martins (2002, p.2), tem-se que conhecimento dos direitos para tais fins não se confunde com a mera informação, devendo ser entendido como conscientização, que envolve não apenas o “saber que tem direitos”, mas também o modo de

vê-los, trazê-los à realidade e poder formular juízos a seu respeito, de modo a produzir mudanças de concepção e de comportamento.

Ademais, pode-se vislumbrar obstáculos ao acesso à justiça no âmbito cultural. Há, de um lado, uma cultura de desconfiança acerca do ambiente jurídico entre as classes mais desfavorecidas e, de outro, agentes carregados de cerimônias e formalidades desnecessárias e intimidadoras, que em nada contribuem para a eficiência da prestação do serviço jurisdicional (SOUZA, 2011, p.30-31).

A desconfiança acima apontada dá-se, também, pela falta de credibilidade das instituições da justiça, ante desvios éticos constantemente noticiados por parte de seus membros. Observa-se, ainda, a descrença no alcance da tutela pretendida em tempo razoável, nos termos já demonstrados.

4 O DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO

“O Estado de direito presta aos indivíduos um bem escandalosamente distribuído de forma desigual nas sociedades contemporâneas — o direito de acesso ao direito, o direito de conhecer e reclamar os seus direitos” (CANOTILHO, 1999, p.24).

Com o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, essa questão tornou-se mais evidente, sobretudo em virtude dos inúmeros direitos e garantias trazidos em seu bojo e não devidamente apresentados a uma população deles ávida. Eis a principal contradição do Estado contemporâneo: por um lado, grande parte da população sedenta por direitos que lhe assegurem ao menos uma existência digna; e, de outro, uma Constituição Federal que garante esses direitos de forma ampla.

Cumprir aqui destacar o papel do conhecimento no estreitamento desse abismo.

Dentro dessa realidade, entende-se que o conhecimento do direito mostra-se como um direito fundamental estratégico, pois oferece as bases para a consolidação dos demais pares e inserção dos indivíduos na vida cidadã e democrática. O desconhecimento do direito, ao revés, é verdadeiro entrave, fazendo com que o sujeito, embora tenha direitos e possibilidades, deixe de exercê-los, não por força da sua vontade e autonomia, mas por despreparo.

Outrossim, através de uma sociedade consciente dos seus direitos e deveres, pode-se evitar vários conflitos, bem como facilitar acessos e soluções, ambiente extremamente propício à realização do Estado Democrático de Direito, do qual o conhecimento do direito mostra-se como bem intelectual possibilitador.

Assim, há que se perceber que a realização da democracia recai na conscientização do indivíduo quanto à sua voz potencialmente ativa e influente na sociedade, e quanto à qualidade de cidadão em um Estado Democrático de Direito. Presta-se, de igual modo, ao exercício da cidadania, na medida em que se constitui como artifício de reconhecimento e tutela dos direitos fundamentais.

4.1 O DIREITO COMO UM FENÔMENO SOCIOCULTURAL

Ao suscitar a possibilidade de um direito ao conhecimento do direito, importante investigar acerca da natureza do “direito” que se busca fazer conhecer. Relevante, ainda, o seguinte questionar de Sabadell (2010, p.104): o contexto social determina o direito ou o direito determina a evolução social?

A partir da definição de cultura como tudo aquilo que o homem ajunta à natureza, tem-se que a sociedade é um dos mais importantes objetos culturais, pois na sociedade habitam os grandes produtos do espírito humano e, dentre eles, o próprio direito (MACHADO NETO, 2008, p.144).

O direito, como qualquer sistema normativo de conduta, é uma peculiaridade das sociedades humanas. Somente onde pode haver liberdade, há a possibilidade e necessidade de normatizar a conduta. Somente a vida humana, que não nos é dada feita, pode necessitar de um projeto de realização. E as normas sociais envolvem um projeto coletivo de vida, que, prevendo a conduta antissocial, procura evita-la ou puni-la mediante a sanção que a norma pressupõe. Estabelece-se, portanto, a ponte entre o ser e o valor, como dever ser (MACHADO NETO, 2008, p.144).

Desse modo, o direito existe sob uma realidade social, que, inicialmente, o cria e mantém, ao tempo em que vai reelaborando-o sucessivamente e de maneira constante. Há, portanto, um poder social que dá origem ao sistema jurídico e atua incessantemente em sua manutenção e modificação (MACHADO NETO, 2008, p.415).

Destaque-se, pois, o posicionamento de Ana Lucia Sabadell (2010, p.105) no sentido de que considerar o direito como produto de um contexto sociocultural não o impede de exercer influência sobre a situação social, assumindo um papel dinâmico.

Nesse mister, impõe-se o estudo da inter-relacionariedade entre o direito e a cultura, já que o direito é produto da cultura ao mesmo passo em que se constitui como seu criador e possibilitador.

No bojo do presente estudo, apesar da diversidade conceitual, passa-se a adotar a concepção do direito como viabilizador da convivência social graças ao estabelecimento de certos limites. Por assim dizer, o direito corresponde à exigência de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem (REALE, 2004, p.2).

Observa-se aqui o direito como normal social e, por conseguinte, cultural, construído pela sociedade com o fito de manter certa ordem a possibilitar a convivência social, a manutenção dos valores da sociedade e a consecução dos seus objetivos. Logo, o direito é fruto da sociedade ao mesmo tempo em que a alimenta e sustenta normativa e coercitivamente.

Segundo Machado Neto (2008, p.157-158), em face de necessidades é que são praticados atos e construídos artefatos, mediante uma valoração que lhes dá sentido ou finalidade. Os valores são, portanto, fins que as realizações culturais buscam utilizar como meios. Nesse sentido, deve-se buscar a adequação da produção cultural aos fins almejados, daí sua natureza axiológica ou teleológica (REALE, 2004, p.29).

Assim, norma social que é, o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer a imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto de necessidades sociais e existe para satisfazê-las. É o direito que classifica os valores e interesses que devem prevalecer, a fim de manter certa organização social. E, como tais fatores estão em mudança permanente, regular tais interesses nunca será uma tarefa conclusa, mas *in fieri* (MACHADO NETO, 2008, p.412-413).

Dessa maneira, a ordem jurídica deve sempre estar atenta às mudanças sociais, tanto axiológicas como teleológicas, para que possa cumprir a contento sua função reguladora. Não se pode deixar de ressaltar, no entanto, a histórica conscientização acerca de valores considerados universais e irrenunciáveis, denominados como invariantes axiológicas ou valorativas, correspondentes a noções como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade (REALE, 2002, p.32).

Dentro de tal perspectiva, recai-se na concepção tridimensional do direito cunhada por Miguel Reale (2002, p.65), em suas Lições Preliminares de Direito, para quem o direito pode ser concebido de forma tríade, como fato, valor e norma: onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, necessariamente, um fato subjacente; um valor, que confere determinada significação a esse fato; e, por fim, uma norma que associa o fato ao valor.

A “experiência jurídica” decorre, então, a partir das relações intersubjetivas, do que se traduz na máxima *ubi societas, ibi jus* – onde está a sociedade está o direito. Pertinente, também, o inverso, *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. Enfim, o direito não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Há, pois,

em cada comportamento humano, a presença, direta ou indireta, do fenômeno jurídico: o direito está pelo menos pressuposto (REALE, 2004, p.2-4).

Ocorre que a convivência dos homens é mutável, influenciando-se por vários fatores, conforme época e lugar. Assim, não pode o direito estabelecer uma ordem totalmente estática ou disforme da sociedade da qual adveio e para qual se destina, sob pena de subversão da sua finalidade. Assim, a ordem jurídica vigente deve refletir o quanto possível os valores, aspirações e necessidades dos seus destinatários.

Se, nas relações sociais, o direito está pelo menos como pressuposto, os sujeitos sociais devem ter a mínima noção de tal envoltura e suas implicações, para que possam participar do processo de criação e reposição da ordem jurídica de acordo com suas aspirações, enquanto partes da sociedade.

[...] a fonte primária do Direito não está na imposição da vontade de uma autoridade dirigente, nem de um poder legiferante ou de uma criação iluminada de magistrados onipotentes, mas, essencialmente, na dinâmica interativa e espontânea da própria sociedade humana. Assim, a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades fundamentais desejadas, inerentes ao modo de produção da vida material, subjetiva e cultural (WOLKMER, 2001, p. 151-152).

Na verdade, a importância de reconhecer o caráter cultural e, conseqüentemente, social do direito é perceber que não se trata de uma força metafísica surgida no meio do grupo, mas é uma encarnação do próprio grupo, na medida em que deve sintetizar seus anseios e aspirações. Logo, indispensável, para que se reconheça e se mantenha a legitimidade, a convergência das aspirações do grupo e dos objetivos do poder. Afinal, poder legítimo é poder consentido (DALLARI, 2013, p.53).

Haja vista a relação entre legitimidade e consensualidade, caso o direito se distancie da realidade social e das aspirações dos seus integrantes, restará ilegítimo e somente se imporá mediante o uso da força e da violência, conforme se viu. É que, na verdade, a partir da afirmação de que o direito é um fenômeno social, o mais importante é situá-lo junto às forças que compõem a vida social.

4.2 DIREITO *VERSUS* SENSO COMUM

Ao se falar em conhecimento, importante a diferenciação entre conhecimento técnico e conhecimento vulgar, consignando-se a possibilidade de aproximação entre esses em certa

medida, fazendo com que o fenômeno jurídico torne-se o quanto possível assimilável ao cidadão, para que não seja algo totalmente estranho à sua realidade e possa ser utilizado como ferramenta de consecução dos direitos fundamentais.

Conhecer é trazer para a nossa consciência algo que supomos ou pressupomos fora de nós. O conhecimento é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Conhecer é abranger *algo* tornando-nos senhores de um ou de uns de seus aspectos. Toda vez que falamos em conhecimento, envolvemos dois termos: — o sujeito que conhece, e algo de que se *quer* ter ciência. Algo, enquanto passível de conhecimento, chama-se *objeto*, que é assim, o objeto passível de nossa atividade cognoscitiva (REALE, 2013, p.53) [grifos do autor].

Válido, dentro da proposta desta pesquisa, traçar o paralelo entre a linguagem jurídica e a linguagem vulgar, a fim de identificar potenciais formalismos e preciosismos desnecessários a impedir a intercomunicação entre as instâncias sociais e jurídicas.

Correntemente, quando um indivíduo comum aconselha outro a “procurar seus direitos”, move-se apenas por uma intuição, formada um pouco pela ideia do certo e do errado, um pouco pela experiência própria ou alheia, por ouvir contar e comentar resultados das questões. Trata-se de um conhecimento empírico no sentido mais elementar (SALDANHA, 2003, p.83).

Trata-se de um conhecimento vulgar, que é aquele que fornece a maior parte das noções utilizados cotidianamente. Vale dizer que não se trata de conhecimento errado ou errôneo, pois pode ser conhecimento autêntico; significa apenas que se refere a um tipo de conhecimento não verificado, não dotado de certeza. São conhecimentos que vão sendo adquiridos à medida que ditados pelas circunstâncias, nos limites dos casos específicos. É um conhecimento parcial, isolado, fortuito, sem nexos com os demais. Já o conhecimento científico não se contenta com os casos particulares em si, buscando aquilo que traduz uniformidade ou semelhança, um sentido ou razão comum em seu desenvolvimento ou acontecer (REALE, 2013, p.54).

Não se quer, com este trabalho, defender a obrigatoriedade da apreensão do direito em sua dimensão científica e em todas as suas especificidades, mas, tão somente, oferecer certas noções como bases para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, como já asseverado.

Sabe-se que onde quer que exista uma ciência, existe uma linguagem correspondente. Cada cientista tem a sua maneira própria de expressar-se, o que de igual modo acontece com a Ciência do Direito. Ou seja, os juristas têm uma linguagem que lhes é própria e, muitas vezes, expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem no mundo jurídico um sentido técnico especial (REALE, 2004, p.9).

Ocorre que a linguagem técnica, tal como o formalismo em geral, é um distanciador. E essa distância proporcionada, em se tratando da seara jurídica, pode significar a negação de participação e garantias aos cidadãos.

Quanto à linguagem técnica jurídico-estatal, especificamente, trata-se de uma linguagem, no mais das vezes, ultra especializada, cujas relações com a linguagem comum são tensas e complexas, o que leva, em muitos casos, a situações em que deve ser requerida a intervenção de intérpretes e tradutores no processo judicial. Nesse sentido, veja-se exemplo trazido por Boaventura Santos (1988, p. 37):

Num estudo sobre a ação dos tribunais de uma grande metrópole norte-americana em processos penais envolvendo jovens delinquentes oriundos de minorias étnicas, D. Sweet chegou à conclusão de que, apesar de o processo ser falado em inglês e de todos os participantes fazerem o uso (superficial) do mesmo vocabulário, os postulados culturais e os códigos socio-linguísticos eram de tal modo distintos que as mensagens se tornavam reciprocamente ininteligíveis, a ponto de os réus, no final, não saberem sequer se tinham sido condenados ou absolvidos.

Por tudo quanto exposto, imprescindível é que o conteúdo jurídico circule entre os cidadãos não profissionalizados, o que reclama a sua aproximação de uma linguagem comum vulgar. O importante é que a distância entre a linguagem jurídica e a linguagem comum não implique em total ruptura.

Cabe aos operadores do direito, pela função social que esse representa, o empenho em tornar mais acessível o conteúdo jurídico ao senso comum. Sempre que possível, o direito deve ser sempre expresso de modo inteligível, de fácil acesso a quem mais dele necessita, garantindo e potencializando o acesso à seara jurídica e ao Judiciário e, por conseguinte, viabilizando o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Necessário perceber que a impossibilidade de apreensão do direito por grande parte dos seus destinatários vai de encontro à proposta de Estado Democrático de Direito, por reforçar desigualdades e tornar sem efeito as inúmeras direitos constitucionais e as respectivas garantias, restando prejudicado, inclusive, o exercício da cidadania e a participação democrática.

O conhecimento jurídico deve ir além da figura clássica do operador do direito, transgredindo o procedimento passivo e formal, de maneira comprometida com a realidade social e, principalmente, com os grupos marginalizados.

Com a defesa de um direito ao conhecimento do direito, o que se pretende é que certas noções jurídicas e políticas possam ser vistas como um direito inerente à cidadania e à democracia,

permitindo que o direito se aproxime o máximo possível do senso comum, para que se torne apreensível aos seus destinatários, permitindo-os circular pelo âmbito jurídico sem entraves desnecessários. Observe-se, porém, que não se propõe aqui uma busca desenfreada pela simplificação do fenômeno jurídico desconsiderando a complexidade que lhe é peculiar.

4.3 CONTEÚDO DO DIREITO AO CONHECIMENTO DO DIREITO

O conceito de igualdade formal, basilar para a realização do Estado Democrático de Direito, constitui-se em ponto de partida que pressupõe a igualdade material. É exatamente aí que o conhecimento do direito se instrumentaliza, à medida em que oferece as bases intelectuais para que os cidadãos possam ter as mesmas oportunidades de reconhecimento e exercício diante dos direitos que lhe foram constitucionalmente assegurados, de modo que pode ser visto como um direito fundamental intermediador.

4.3.1 Corolário do direito à educação

Ante a busca por melhores condições de vida para os cidadãos e, conseqüentemente, pelo bem comum, cabe sempre o aperfeiçoamento das instituições pela via democrática. Todavia, deve-se ter em mente que a democracia é “impraticável sem a educação” (GARCIA, 2011, p.1001).

Todo sujeito de direitos deve ter condições de saber ao menos os locais onde pode ter acesso a informações e documentações que vier a necessitar, fazer denúncias e ajuizar demandas, bem assim de saber quais as respostas passíveis de serem obtidas. Afinal, há que se estreitar a distância entre o plano jurídico e a realidade social, levando, portanto, o direito ao seu destinatário final.

Necessário promover uma aproximação maior daqueles indivíduos considerados leigos, tirando-os da sua condição de analfabetos jurídicos e políticos, passivos da diretrização de regras e condutas normativas, para colocá-los numa posição de participação social, tentando-se fazer, assim, o tão caro Estado Democrático de Direito.

A realização do direito ao conhecimento do direito se dará, portanto, mediante a produção dos recursos suficientes para propiciar a todo o povo instrução e formação o quanto forem bastantes para a inclusão nos sistemas jurídico e político.

Evidente que se não se trata de proposta semelhante à de Platão n' A República, com fins de instituir o governo dos mais sábios cuidadosamente preparados para exercer o poder. Pelo contrário, é a pretensão de que todos sejam minimamente “sábios”, educados de modo a compreender e contribuir com o que se passa à sua volta, jurídica e politicamente. Propõe-se a garantia do conhecimento como fator de participação no poder, para que esse não se constitua em “poder estranho”, marginalizador.

Para o efetivo controle do Estado e de suas ações políticas, pela via democrática, condição imprescindível é a existência de uma sociedade suficientemente esclarecida mediante a larga implementação do direito à educação. A verdadeira democracia carece, portanto, de indivíduos igualados pelo alcance potencial do conhecimento (GARCIA, 2011, p.1004).

Ademais, é diante do processo educacional adequado, de construção do conhecimento, que se formam os cidadãos de fato, uma vez que esses devem estar capacitados a identificar e compreender suficientemente os direitos que possuem e os acontecimentos sociais e políticos, restando aptos à tomada de posição, a exercer conscientemente suas prerrogativas de cidadania e influenciar no processo democrático.

Não basta construir um arcabouço jurídico cada vez mais amplo em relação aos direitos humanos, se esses não puderem ser internalizados no imaginário social, nas mentalidades individuais e coletivas. Nessa seara, os processos educacionais são fundamentais, de modo que, para a efetivação do direito à educação, deve-se ter como horizonte a construção de uma cidadania participativa e a formação de sujeitos de direito (CANDAUI, 2012, p. 717).

O direito ao conhecimento do direito, assim, nada mais é que um corolário desse direito à educação nos moldes constitucionalmente traçados. O raciocínio a ser feito é o de que, para a efetivação da condição de cidadão, o sujeito deve conhecer seus deveres e prerrogativas, de modo a participar efetivamente da discussão e criação de seus direitos e enfim poder exercê-los plenamente. Para acessá-los, entretanto, é preciso que se reconheça a sua existência, bem como os mecanismos e instituições envolvidas.

4.3.2 Ferramenta do acesso efetivo à justiça

O fundamental direito de acesso à Justiça, viabilizador dos demais pares, depende de entender e conhecer os direitos assegurados constitucionalmente, bem como o Judiciário e demais instituições que os instrumentalizam, enfim, superar o entrave.

A preocupação com o Judiciário deve ser traduzida diretamente como preocupação com o sistema de garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos; o Judiciário serve à Sociedade e aos seus direitos e sem ele é impossível falar em Estado Democrático de Direito. O problema do acesso à Justiça, contudo, está umbilicalmente ligado à informação, à conscientização sobre os próprios direitos. Sem saber de seus direitos, o cidadão também não saberá identificar sua violação (TAVARES, 2010, p. 1031).

Assim, pode ser visto o direito ao conhecimento do direito dentro de um conceito amplo de realização do acesso efetivo à justiça, haja vista que a conscientização das pessoas a respeito de seus direitos é via de acesso ao Poder Judiciário, já que o desconhecimento do alcance de sua esfera jurídica afasta o cidadão da proteção da Justiça.

Inquestionável, pois, a necessidade de fazer com que todas as camadas da população possam compreender minimamente como funciona o Judiciário e demais órgãos garantidores de cidadania e democracia, daí porque se falar em conhecimento do direito como um direito.

4.4 DESCONHECIMENTO DO DIREITO E ANOMIA JURÍDICA

O conhecimento efetivo da norma por parte dos seus destinatários, como condição propícia à realização dos direitos fundamentais, requer, além de divulgação do seu conteúdo para a população, a instrução das pessoas, para que cheguem à compreensão e internalização do quanto veiculado.

Ressalve-se, no entanto, dentro da ideia de pluralismo constitucionalmente reconhecida, que a possibilidade de compreensão não necessariamente implicará em aquiescência. O conhecimento do direito que ora se busca evidenciar é aquele que viabiliza não só a absorção, mas a formação de juízos de valor a respeito dos conteúdos. E mais, em caso de discordância, oferece elementos necessários à identificação dos meios adequados para a sua expressão.

Dentro de tal contexto, oportuno o estudo acerca das situações de anomia.

Anomia significa ausência de lei, ausência de normas que vinculem, que sirvam de referência às pessoas num determinado contexto social (SABADELL, 2010, p.85).

Considerando que a existência do direito e de suas normas jurídicas são, de algum modo, para oferecer ao cidadão certa sensação de certeza e segurança, diante do fenômeno anômico, as pessoas perdem o referencial de suas ações e ficam sem saber o que podem fazer e o que esperar dos outros. Essa situação de instabilidade pode ser decorrente de uma crise de valores na sociedade ou de legitimidade do sistema político e jurídico, o que leva à inefetividade de suas normas.

Assim, veja-se que desconhecimento do direito pode ensejar uma situação anômica, não pela ausência formal de normas, mas pelo seu déficit material, ante a não compreensão dos referenciais normativos e sua conseqüente inefetividade.

A partir da crise de esgotamento de um modelo jurídico, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de certeza e segurança, no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa, evidencia-se a distância entre o direito e a práxis social, o que faz com que as pessoas não se sintam representadas pela ordem jurídica e sintam-se instadas a subvertê-la ou a afastá-la de algum modo.

4.5 O “VÉU DA IGNORÂNCIA” ÀS AVESSAS

Ao construir sua teoria da justiça, Rawls escolhe como tópico principal a justiça social. Para John Rawls (2003, p.7-8), o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, mais especificamente, a maneira pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens advindas da cooperação social. Dentre as instituições sociais mais importantes, elenca a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Trata-se de uma estrutura básica, que define os direitos e deveres dos homens e influencia nos seus projetos de vida, cujos efeitos são profundos e estão presentes desde o começo.

Nesse sentido, Rawls propõe a reformulação do contrato social em bases mais abstratas. Em virtude da referida construção teórica, chega-se à situação imaginária de que aqueles que se comprometem na cooperação social escolhem numa ação conjunta os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão dos benefícios sociais. A escolha

que homens racionais fariam nessa situação hipotética de liberdade, determinaria os princípios da justiça (RAWLS, 2003, p.12-13).

Na justiça como equidade, a posição original de igualdade corresponde ao que se chama de estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Cuida-se de situação hipotética, assim posta a fim de se conduzir a certa concepção de justiça. Nessa ocasião, ninguém conhece o seu lugar na sociedade, classe ou *status* social. Desconhecem todos, ainda, seus dotes e habilidades, tais como força e inteligência, bem como suas propensões psicológicas peculiares. Desse modo, os princípios da justiça seriam escolhidos sob um “véu de ignorância”, de maneira a assegurar que ninguém seja favorecido ou desfavorecido em virtude de sua situação particular (RAWLS, 2003, p.13).

Rawls considera, então, que o “véu da ignorância” seria o *status quo* adequado, pois os consensos obtidos nesta circunstância seriam equitativos. Logo, “a justiça como equidade” carrega a ideia de princípios da justiça acordados numa situação inicial que é equitativa (RAWLS, 2003, p.13-14).

Com isso, defende-se que um sistema pode ser considerado mais razoável e justificável na medida em que se aproximem da “justiça como equidade”, classificando as concepções de justiça conforme sua aceitabilidade por pessoas nas circunstâncias hipotéticas acima delineadas.

A ideia de “véu da ignorância” suscitada por Rawls tem por fito evidenciar que o conhecimento dos homens acerca das suas condições e disparidades permite que eles se orientem pelos seus preconceitos nas suas escolhas. Nesse sentido, pode-se acessar a “posição original” a qualquer momento, mediante procedimentos e argumentações que prestigiem “a justiça como equidade” (RAWLS, 2003, p.21).

Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais, com os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios e valores a reger a sociedade. Entretanto, o que se defende no bojo do presente trabalho, traçando um paralelo com a teoria acima descrita, como concepção de “justiça como equidade”, uma espécie “véu da ignorância às avessas”, pelo qual todos possam saber da exata noção da sua posição da sociedade mediante a garantia de certo conhecimento dos direitos que possuem, para que, a partir daí, possam defender suas aspirações mediante intermediação procedimental adequada, a evidenciar e manter o pluralismo e a democracia.

5 CONCLUSÃO

Do estudo ora realizado, pode-se extrair que a ideia de Estado Democrático de Direito, trazida pela atual Constituição representa a necessidade de vinculação ao direito, inspiração democrática e realização da justiça social.

Trata-se, portanto, de um processo em construção, cuja legitimidade repousa na vontade do povo, cidadãos considerados como politicamente iguais, motivo pelo qual se pode considerar como característica chave a adaptabilidade. Nesse sentido, há fatores importantes de “democraticidade”. Deve-se oferecer ao indivíduo uma formação que veicule os valores e princípios democráticos, conhecimento necessário para formular criticamente as suas preferências, poder manifestá-las e tê-las levadas em consideração, sob pena de dissuasão. Em nada adianta conferir a possibilidade de participação sem que haja nos indivíduos a capacidade de formar e emitir opiniões conscientemente dentro do sistema jurídico e político no qual está inserido.

É pelo reconhecimento de que todos podem trazer uma contribuição para o bem comum e que, portanto, todos devem participar do poder, que se vislumbra o direito de saber como e por qual razão as coisas são feitas; e, conseqüentemente, o de discordar do que se faz, exprimindo o livre pensar. Daí defluem virtudes democráticas, como o respeito ao próximo, a tolerância, a transigência, o diálogo, a participação, o respeito à oposição etc.

Observou-se, também, que o Estado Democrático de Direito é impensável sem o princípio da igualdade, o qual pode ser considerado como pretensão de integração ou de acesso igualitário dos procedimentos jurídico-políticos do Estado, ante a diversidade de valores, crenças e etnias no espaço político, ou seja, ante a complexidade e a heterogeneidade social.

A cidadania, fundamento do modelo estatal vigente, vista em seu sentido amplo, é interdependente e interligada à democracia, podendo ser considerada como o direito a ter direitos, congregando as noções de participação política e pertencimento sociocultural, a permitir que indivíduo se insira em uma ordem jurídica.

Contudo, a efetividade da condição de sujeito de direitos depende do seu reconhecimento pelo titular, assim como da conscientização acerca das suas formas de exercício. Em verdade, há um déficit de cidadania na desinformação, pois essa não se realiza pela simples declaração de direitos.

A concretização dos direitos humanos fundamentais e a plena cidadania daí decorrente prestigiam a dignidade da pessoa humana, enquanto valor-mor do direito brasileiro, o que depende da bastante instrução das pessoas mediante a garantia plena e efetiva do direito à educação nos traços constitucionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, evidenciou-se que a liberdade ou autodeterminação do indivíduo depende de condições de exercício, no que os bens materiais e imateriais enquadram-se. Contudo, a condição primeira para que o indivíduo assuma as rédeas da própria vida é o reconhecimento das possibilidades de escolha, de modo que o sujeito torne-se consciente de que pode viver como melhor lhe aprouver, na medida em que, consciente dos seus direitos fundamentais, pode buscar a sua garantia e tutela quando necessário se fizer.

Ademais, fundamental para a autodeterminação do indivíduo seja assegurado o mínimo existencial, o que concerne à garantia básica das condições de liberdade, de um mínimo existencial, dentro de uma perspectiva pragmática e modesta, no que se inclui a garantia de certo conhecimento jurídico, como possibilitador da apropriação pelos sujeitos dos seus direitos mais elementares.

É que munidas do conhecimento as pessoas tornam-se cientes dos seus direitos e podem buscar os meios adequados de tutela e efetivação, cuja realização constitui-se em *conditio sine qua non* para que se chegue ao Estado Democrático de Direito. Importante destacar a relevância dos direitos fundamentais sociais nesse mister, já que a sociedade brasileira possui marcas históricas de exclusão, pelo que se suscita o conhecimento como forma de promoção.

Observou-se, outrossim, a possibilidade de elevar certo conhecimento jurídico à condição de direito, enquanto desdobramento do direito à educação, uma vez que oferece ferramentas de reconhecimento da condição de titularidade e de identificação das vias adequadas de exercício, servindo, inclusive, ao acesso pleno à garantia jurisdicional.

Passando pelas disposições constitucionais e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, chegou-se ao conteúdo mínimo do direito à educação no sentido de que esse deve ser orientado para o desenvolvimento da pessoa humana, em atendimento à dignidade e pautado na garantia dos direitos e das liberdades humanas fundamentais, mediante a capacitação de todas as pessoas para o exercício da cidadania e participação efetiva em uma sociedade livre.

No que se refere ao direito ao conhecimento do direito suscitado, extraiu-se o seguinte conteúdo: a garantia dos direitos fundamentais, a sustentar o desenvolvimento e dignidade da

pessoa, somente pode ser assegurada por força da construção do conhecimento acerca de tais direitos e das formas de exercê-los, o que leva, inevitavelmente, ao reconhecimento da condição de cidadão de voz livre e ativa.

O sistema educacional brasileiro, entretanto, embora estabeleça, dentre as suas diretrizes e bases, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, relega-os ao segundo plano em suas políticas de implementação ou os ignora completamente.

Ademais, o conhecimento mostra-se essencial ao direito de acesso à justiça, que permite a tutela dos demais direitos. Por força constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ocorre que a tutela plena de direitos não se dá pelo mero acesso, mas pelo acesso efetivo, que demanda, a seu turno, certa consciência e conhecimento acerca dos direitos e prerrogativas que se busca tutelar, bem como das vias adequadas à tutela pretendida.

Empecilhos ao acesso à justiça acarretam na denegação de todos os direitos que se pretende apreciação judicial. Antes do ingresso em juízo, vislumbra-se inúmeras barreiras subjetivas, como as possibilidades de arcar com as despesas, a delonga processual, e fatores socioculturais como as diferenças de educação, de status e meio social, que podem levar sujeitos à condição de “não parte”, quando postos totalmente à margem da sociedade sequer têm condições de saber os direitos que detêm e a forma de exercê-los.

Verificou-se, ainda, o caráter sociocultural do direito, na medida em que deve representar os anseios e aspirações da sociedade, chegando-se a encarnação do próprio grupo, e não de uma força metafísica ali imposta. É o que permite que se mantenha a legitimidade, a convergência das aspirações do grupo e dos objetivos do poder.

O direito ao conhecimento do direito aqui defendido não envolve a apreensão do direito em sua dimensão científica e respectivas especificidades, mas, tão somente, oferecer certas noções como base para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito. Isso porque, do confronto entre o direito e senso comum, viu-se que a linguagem técnica é um fator distanciador que pode ser afastado pela redução de formalismos e preciosismos desnecessários a impedir a intercomunicação entre as instâncias sociais e jurídicas.

Entende-se que o desconhecimento do direito, diante de todos os aspectos apresentados, pode ensejar uma situação anômica, não pela ausência formal de normas, mas pelo déficit material, mediante a não compreensão dos referencias normativos e a sua conseqüente inatividade.

A partir da crise de esgotamento de um modelo jurídico que não oferece respostas cognoscíveis e satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de certeza e segurança no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflitivas de massa, mostra-se evidente a distancia entre o direito e a práxis social, o que faz com que as pessoas não se sintam representadas pela ordem jurídica e sintam-se instadas a subverte-la ou afastá-la de algum modo.

Assim, traçando um paralelo com a teoria de justiça de John Rawls e com a perspectiva de “justiça como equidade”, revelou-se que o mais adequado, por tudo quanto pesquisado, seria sustentar como posição original mais adequada a ideia de “véu da ignorância às avessas”, pelo qual todos possam saber da exata noção da sua posição da sociedade mediante a garantia de certo conhecimento dos direitos que possuem, para que, a partir daí, possam defender suas aspirações mediante intermediação procedimental adequada, a evidenciar e manter o pluralismo e a democracia.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Ruy Barbosa: 1999.
- BELLO, Enzo. Cidadania e Direitos Sociais no Brasil: Um enfoque político e social. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coords.), **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 177-205.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.
- _____. **Decreto 591**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso: 05 mai. 2014.
- _____. **Lei n. 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.
- _____. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2013.
- CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. **Revista Educação & Sociedade**. Campinas: v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos**. Lisboa: Gradiva, n. 7, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FEIX, Virgínia. Educação e acesso à justiça: capacitação legal como condição de construção da diversidade de sujeitos de direitos. *In: RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Relatório Azul 2004: garantias e violações dos direitos humanos*. 10 anos, edição comemorativa. Porto Alegre: CORAG, 2004, p. 206-215.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARCIA, Maria. Educação, problema básico de democracia. *In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria. (Orgs.). Doutrinas essenciais de direitos humanos*. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 3, 2011, p.999-1010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HORTA, José Luiz Borges. Perfil e dilemas do acesso à educação. **Revista Faculdade de Direito UFMG**. Jan-jun./2010, n. 56, p. 215-242. Disponível em: <<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/118/110>>. Acesso em: 19 mai.2014.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1958-1963: João XXIII). **Carta encíclica *Pacem in terris*: a paz dos povos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984 (Documentos pontifícios, 141).

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Leonardo Resende. **Acesso à justiça e a educação popular em direitos fundamentais**. APAVV. Disponível em: <<http://www.apavv.org.br/artigos/art04.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2074>>. Acesso em: 29 mai. 2014.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais. Salvador: JusPodivm, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. ***Araucaria Revista Iberoamericana de***

Filosofía, Política y Humanidades. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2006, n. 15. v. 8. p. 128-146.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 5. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Aforamento, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Direito**. 2. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, n. 42, p. 69/70, jul.-set. 1990.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.